# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS

Regimento interno da Camara dos Deputados do Estado de Minas-Geraes

E

### REGIMENTO COMMUM

PRECEDENDO O INDICE DAS RESPECTIVAS
MATERIAS, PELA ORDEM ALPHABETICA



V 3412481 B 823 1891

OURO PRETO

yp. Silva Cabral - Rua do Bobadella, 20

1891

# BIBLISTEEN DO SENADS FEDERAL

Este volumo acha-se registrado sob número 5028

da and de 1946

# INDICE ALPHABETICO

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PAG	INAS
Attribuições do Congresso — Capitulo IV da Secção I do Titulo I.  Attribuições do Poder Execu-	13
tivo — Capitulo III da Secção II do	23
Camara dos Deputados—Capitulo II da Secção I do Titulo I  Cidadãos Brasileiros (Qualida—	11
des)—Secção I do Titulo IV Declaração de Direitos—Secção	35
TI 1 Titulo IV	37 44
Disposições Geraes—Titulo V Disposições Transitorias—Ti-	49
tulo V Eleição do Presidente e Vice- Presidente — Capitulo II da Secção	
Il do Titulo II	22 33
Baralugãos Canitulo V da	

PA	GINAS
Secção I do Titulo I	17
Ministros de Estado—Capitulo	
IV da Secção II do Titulo I	25
Municipio Titulo III	35
Organisação Federal (Disposi-	
ções preliminares) — Titulo I	1
Poder Executivo (Do Presidente	
e Vice-Presidente) - Capitulo I da	
Secção II do Titulo I	20
Poder Judiciario - Secção III do	
Titulo I	28
Poder Legislativo (Disposições	
geraes) — Capitulo I da Secção I do	
Titulo I	6
Responsabilidade do Presi-	
dente-Capitulo V da Secção II do	-
Titulo I	27
Senado—Capitulo III da Secção	
I do Titulo I	12
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MI	NIS
www.nou	
	GINAS
Attribuições do Congresso—Ca-	
pitulo IV da Secção I do Titulo I .	76
Attribuições do Poder Execu-	Alles.
tivo — Capitulo II da Secção II do	1
Titulo I	1

PA	GINAS
Camara dos Deputados-Capi-	
tulo II da Secção I do Titulo I	74
Disposições Geraes—Titulo IV.	109
Disposições Transitorias—Ti-	
tulo IV	114
tulo IV	
-Capitulo V do Titulo III	108
Eleição de Presidente e Vice-	
Presidente-Capitulo IV do Titulo III	107
Eleição dos Deputados—Capitulo	
II do Titulo III	106
Eleição dos Juizes de Paz—Capi-	
tulo VI do Titulo III	-109
Eleição dos Membros do Con-	
gresso-Capitulo I do Titulo III	105
Eleição dos Senadores—Capitu-	
lo III do Titulo III Fusão das Camaras—Capitulo VI	106
Fusão das Camaras—Capitulo VI	
da Secção I do Titulo I	85
Leis, Decretos e Resoluções—Ca-	
pitulo V da Secção I do Titulo I	81
Municipios (Titulo II)	97
Organisação do EstadoTitulo I	63
Poder Executivo (Presidente e	
Vice-Presidente) Capitulo I da	
Secção II do Titulo I	85
Poder Judiciario - Secção III do	
Titula	00

PAGINAS

Poder Legislativo—Capitulo I da Secção I do Titulo I	69 103 90 91 75
REGIMENTO INTERNO DA CAM. DOS DEPUTADOS	ARA
A	
PA	GINAS
Abertura das sessões prepara- torias: art. 8.°	125
Additivos (apresentação e discussão): art. 145	173
Additivos que não pódem ser aceitos: art. 146	173
Adiamento da sessão do Con-	186

PA	GINAS
Adiamento da votação de pare-	
ceres em caso de eleições duvidosas	
(sessões preparatorias): art. 11 §1.º	126
Adiamento (disposições que o	
regulam nas sessões ordinarias):	
arts. 81 a 85	153
Adopção definitiva de um pro-	
jecto: art. 156	176
Alopção que pode fazer um	
Deputado de qualquer projecto, re-	
querimento, emenda ou indicação	
o Terecida por outro: art. 166	178
Advertencia do Presidente ao	
Deputado para terminar seu discur-	
so : art. 209	191
Advertencia do Presidente ao	
Deputado quando fallar sem ter	
obtido a palavra: art. 202	189
Advertencia do Presidente ao	
Deputado quando não se restringir	
ao objecto em discussão: art. 206.	190
Advertencia do l'residente ao	
Deputado que interromper ou per-	
turb trao que estiver fallando: art. 207	190
Advertencia do Presidente no	
Deputado que na sessão não guardar	12/8/18
o decoro devido (formulas); art. 201.	189

PΛ	GINAS
Advertencia do Presidente ao	
Deputado que se exceder : art. 205.	190
Alteração da ordem do dia: art. 26	134
Alteração ou interrupção da or-	
dem do dia : art. 79	152
Alteração ou reforma de dispo-	10104
sições regimentaes : art. 218	193
Apartes (casos em são tolera-	
dos): art. 208	190
Applamento de emendas em	
3. discussão : art. 153	175
Apresentação de projectos, in-	22
dicações, requerimentos, moções e	10.0
interpellações: arts. 75 a 78.	151
Apresentação ou entrega de	101
diplomas; art. 4.°	124
Assignatura da ordem do dia	131
pelo Presidente: art. 25	101
2/: 1 a 2 11 a	132
24: 1.ª a 14.ª	10.5
art 31 1 * a 11 *	136
art. 31, 1.ª a 11.ª	100
art. 35 1 ° a 4 ° .	137
art. 35, 1.º a 4.º	1
te: art. 29	135
te: art. 29	
art. 22, I a IV	131

	GINAS
В	
Base para projectos de creação de comarcas e municipios; art. 116,	161
C	
Caso de serem os projectos e re- soluções do Senado approvados sem emendas pela Camara, depois de debatidos na fórma do Regimento	
d'esta : art. 171	179
meçado 15 minutos depois da hora determinada : art. 63	146
para votar-se qualquer materia;	179
Caso em que o Deputado queira explicar alguma expressão ou pro-	
duzir facto desconhecido: art. 162. Caso em que o Vice-Presidente	177
não poderá fazer parte nem conti- nuar no exercício de commissões:	135
art. 32	133
proposta de reforma da Constitui-	1 .
ção: art. 161	178

PA	GINAS
Caso em que poderá ser nomea- da uma commissão especial; art. 40 Casos de morte do Deputado,	139
opção por outra circumscripção, renuncia do mandato ou perda do lugar por qualquer motivo; art. 16	129
Casos em que a pluralidade de votos se conheça a primeira vista e em que não seja visivelmente ma-	100
nifesta; art. 179	182
rem desattendidas: art. 15	128
por escripto, de impedimentos para não comparecerem : art. 15 Casos em que, nos ultimos an- nos da legislatura, se procederá,	128
nas sessões preparatorias, de con- formidade com os arts. 2.º e 3.º: art.	4.20
17. §§ 1.° e 2.°	129 190
Casos em que um projecto, an- tes de passar á 3.º discussão, poderá	
ir segunda vez a uma commissão para examinal-o: art. 150, § unico.	175

PAG	INAS
Chamada (hora e nota do 2.º Secretario): art. 59	144
Cidadãos que pódem ser admit- tidos ás sessões das commissões de	
poderes: art. 9.°	125
Começo das sessões preparatorias nos ultimos annos da legisla-	100
tura : art. 17	129
45, § unico	141
tas: art. 39	139
Commissões especiaes externas: art. 42	140
art. 38	138
Communicação da Camara com o Congresso Federal, com o Presi-	
dente da Republica e com os Ministros: art. 200	188
Communicação da Camara com o Presidente do Estado: arts. 196	
a 199	188
o Senado, fóra dos casos em que	107
deve ter lugar por deputações; art. 195	187

PAG	EAMI
Communicação ou pedido de	
licença que devem fazer os Deputa-	
dos que tiverem impedimentos:	
art. 61 §§ 3.°, 4.° e 5.°	145
Competencia exclusiva das	
commissões de orçamento e de re-	
presentações, requerimentos e pe-	
tições: art. 50	141
tições : art. 50	130
Compromisso ou juramento do	
Deputado: art. 14	128
Compromiss) ou juramento do	
Presidente: art. 14	128
Condições a observar-se quanto	
á discussão de projectos e resolu-	
ções : art. 132	168
Convite do Presidente aos De-	
putados para contrahirem o com-	
promisso ou prestarem o juramento	
de bem cumprirem seus deveres:	
art. 14	123
D	
Debate (como deve ser feito em	
2.ª discussão): art. 141	171
Debate de um projecto em 3.	
discussão: art. 151	175

PA	GINAS
Declaração de voto (como deve ser feita): art. 188	185
Decreto (caso em que os pro- jectos terão a fórma de): art. 117 .	161
Decurso de uma a outra discus- são: art. 168	179
Delegação ao Presidente para nomeação de commissões: art. 57.	143
Deputado não póde ser membro de mais de duas commissões permanentes: art. 44	140
Deputado que deve occupar a cadeira da Presidencia na 1.º sessão preparatoria: art. 2.º	123
mesa provisoria nas sessões pre- paratorias: art. 5.°	121
Deputados que devem ser convidados, na 1.º sessão preparatoria, para 1.º e 2.º Secretarios : art. 3.º .  Deputados que não devem ser	124
admittidos a votar nas sessões pre- paratorias: art. 5.°, § unico Deputados que não póde n to-	124
mar parte nas deliberações da Ca- mara : art. 5.º. \$ unico	124

PAG	INAS
Deveres dos empregados da se-	
cretaria e outros necessarios á Ca-	
mara: art. 215	192
	10.0
Dia em que deve ter lugar a 1.	100
sessão preparatoria: art. 1.°	123
Diploma (o que se deve enten-	
der por): art. 4.°, § unico	124
Direitos concedidos a brasilei-	
ros e estrangeiros para assistirem as	
sessões : art. 210 e seu paragrapho.	191
	131
Discussão (disposições regi-	
mentaes que a regulam): arts. 90 a 97	155
Discussão das emendas do Se-	
nado pela Camara: art. 172, §unico.	180
Discussão e votação de parece-	
res que annullam diplomas: art.	107
11, § 2.°	127
Disposições do Regimento	
quanto ás Actas e Annaes: arts.	
64 a 69	146
Disposições sobre a 1.ª discus-	
são de projectos e resoluções : arts.	
133 a 139	169
	100
Duração das commissões espo-	
ciaes: art. 46	141

# - xm '-

PAG	INAS
Duração das commissões permanantes : art. 45	140
tias: art. 18	1.9
P	
Eleição das conmissões de poderes emodo de effectual-a: art. 6.º	125
Eleição das commissões permanentes : art. 45	140
missões permanentes : art. 51 e seu paragrapho.	143
Eleição de Presidente, Vice- Presidente, Secretarios e supplen-	
tes d'estes (modo de effectual-a): arts. 51 a 53	142
Eleição de Presidentes de commissões : art. 48	141
Eleição dos Deputados que de- vem fazer parte do Tribunal creado	
pelo art. 72 da Constituição do Estado: arts. 55 e 56	143
E eições duvidosas : art. 11, §1.º	125
Emendas aos pareceres das	
commissões de poderes; art. 10, § 2.º	126

PAG	HINAS
Emendas feitas ás proposições	
do Senado: art. 173	180
Emendas (leitura e discussão	
de) : art. 142	171
Emendas prejudicadas: art.	
143, § 1.°	172
Emendas que não são permit-	
tidas na 3.º discussão do orçamen-	
to: art. 154	176
Empate (caso de) na votação de	
candidatos á deputação: art. 12, § 1.º	127
Empate nas votações de mate-	
rias discutidas: art. 184	184
Encerramento da discussão no	
caso de não haver Deputado com a	
palavra ou não achar-se na casa al-	
gum que a tenha pedido: art. 175,§2.°	182
Encerramento das sessões or-	
dinarias (formula): art. 100	157
Encerramento das sessões pre-	
paratorias: art. 8. ·	125
Encerramento de discussões :	
art. 160	177
Escrutinio secreto (terceiro me-	
t'nodo de votação): arts. 182 e 183.	183
Escusa de votar (casos em que o	die:
Deputado póde apresental-a): art. 185	184

PAG	SAME
Espaço de tempo pelo qual o Deputado póde occupar a tribuna:	
art. 161, § unico	177
Exame e verificação que cube ás commissões de poderes : art. 6.º .	125
Excessos ou delictos commetti- dos por Deputados no recinto da	
Camara; arts. 213 e 214 Expediente (disposições que o	191
regulam); arts. 72 a 74	150
F	
Falta de numero para votações:	0.00
art. 175, § 1.º	181
Formalidade para a posse do	
Deputado, na hypothese do art. 19: art. 20	130
Formula de compromisso ou ju-	100
ramento do Presidente: art. 14	128
Formula de compromisso ou ju-	
ramento dos Deputados, depois de	
contrahido o compromisso ou pres-	
tado o juramento do Presidente:	400
art. 14	128
dente para declarar aberta a ses-	
são: art. 60.	144

# - IVX -

	GINAS
Formula pela qu'il se pra ica o metlodo symbolico de votação: art. 178	182
H	
Hora em que as commissões de	
poderes celebrarão suas sessões: art. 9.º	125
Hora em que deve começar a	
primeira sessão preparatoria: art. 2.º	123
Hora em que devem começar e	
terminar as sessões ordinarias:	4
art. 58	143
Horas dos trabalhos que incum-	
bem as commissões: art. 49	141
Horas em que, depois da publi-	
cação, devem ser dados es pareceres	
dis commissões de poderes rara a discussão e votação: art. 10, §1.º.	126
discussão e volação. art. 10, §1.	120
I	
Impressão dos pareceres das	
commissões de poderes : art. 10	126
Indicação para prorogações	
(caso em que venha do Senado):	100
art, 191	186

## - XVII -

PA PA	GINAS
Indicações (como devem ser feitas; pareceres; caso de approva- ção): art. 123	164
as commissões aos Secretarios de Estado: art. 47	141
bre): arts. 126 e 127, §§ 1.° a 4.° . Intersticio (dispensa de) para	165
discussão de projectos e resoluções: art. 159	177
Inversão da ordem do dia: art.	152
70, § 4.°	150
Juramento ou compromisso do Presidente: art. 14  Juramento ou compromisso dos	128
Deputados: art. 14	128
L	
Leitura da ordem do dia pelo Presidente, no fim das sessões: art. 25	134

# - zvin -

PA	GINAS
Leitura de diseursos escriptos : art. 203	189
ções que passam à 2.º discussão: art. 140	171
Limite das prorogações de ses- sões: art. 190	186
ordem do dia: art. 25	134
Livro de inscripção dos Deputa- dos que peçam a palavra: art. 91.	155
M	
Materia urgente (o que deve ser considerado): art. 80, § unico Membros (numero de) de que	153
se devem compôr as commissões de poderes : art. 6.°	125
vem compor as commissões perma- nentes e as outras : art. 43 Menção que se fará na acta do	140
dia em que não houver sessão: art. 62	145
Methodo nominal de votação:	400
arts. 180 e 181	183

PAC	TINAS
Methodo de votação : art. 177.	182
Modo de fallarem os Deputados:	10.5
art. 89	155
uri. 00	100
N	
Natureza das emendas que pó-	
dem ser aceitas em 3.º discussão:	
art. 152	175
Necessidade (caso de) de alte-	175
rar a redacção do projecto da Ca-	
mara com emendas do Senado: art.	
171, § unico	180
	100
Nomeação (caso de) de um De-	
putado para servir de Secretario,	
no ultimo dia de sessão: art. 21, § 3.º	131
Nomeação vedada ao Deputado	
que quizer approvar ou impugnar	
opiniões de outros: art. 95	156
Nomes (quantos) em que deve	
votar o Deputado na eleição das	
com nissões de poderes: art. 6.º, § 1.º	125
Numero de Deputidos necessa-	
rio para a votação: art. 61, § 1.º .	145
Numero de Deputados necessa-	TOTAL !
rio para a votação de qualquer ma-	
teria: art. 99	157

PA	GINAS
Numero de Deputados sufficiente para a abertura da sessão e discussão das materias da ordem do dio: arts. 60 e 61	144
0	
Objectos de que póde occupar- se a Camara: art. 110 Ordem do dia (modo de organi- sal-a e outras disposições a res-	160
peito): art. 70, §§ 1.º a 4.º Orgão da Camara (quem o é sempre que ella tiver de enunciar-se	148
collectivamente): art. 23 Outra disposição sobre ordem	133
do dia: art. 78.	157
P	
<b>对图像图像形态。在1978年</b>	
Pareceres de commissões (disposições sobre): arts. 129 a 131  Pareceres e projectos que o Vice-Presidente não póde submet-	167
ter á votação : art. 31	135
dado ao Deputado : art. 6.º § 2.º .	125

PA	GINAS
	UIMAG
Passagem de projectos á 3.	121
discussão: art. 148	174
Pedido de dispensa dos mem-	
bros da mesa: art. 21, § 2.°	131
Permissão da Camara ao Presi-	
dente para convocar sessões extraor-	
dinarias: art. 58, § 1.°	144
Permissão que tem o Deputado	
de retirar projecto, requerimento,	
emenda ou indicação que tenha	170
offerecido: art. 166	178
Permissão (unica) de que go-	
zam os Deputados contestados:	
art. 5.°, § unico	124
Perturbação da sessão pelos	LAT A
espectadores: art. 211	191
Precedencia de Deputados que	
pedirem a palavra: art. 92	155
Presença de membros da Ca-	100
mara necessaria para votação de	
qualquer materia: art. 175	181
	101
Presidente (o) não póde fazer	
parte de commissão alguma, ex-	
cepto da de policia, de que é mem-	
bro: art. 28	135
Principio de observancia do Re-	
mento; art. 217	192

180

pelo Senado: art. 172. . .

# = IIIXX ==

PA	GINAS
Projectos additivos (discussão e votação; redacção em projectos separados): art. 147, §§ 1.º e 2.º Projectos (como devem ser for-	173
mulados e outras disposições relativas): arts. 110 a 122	160
Projectos de interesse individual: art. 118, § unico Projectos e Resoluções do Se-	162
nado: art. 170	179
Propostas de prorogação das sessões : art. 189	186
ras das sessões preparatorias: art. 12	127
sões (caso de): art. 58, §§ 2.º e 3.º	144
Q	
Questões de ordem (disposições que as regulam): arts. 86 a 88	154
R	
Reclamação quanto á idade de quem deve ser o Presidente na 1.* sessão preparatoria: art. 2.°, § unico	123.

# - VIXIV --

PAC	EARIE
Reclamações (caso de) sobre	
falta de numero legal para as vota-	
ções: art. 176	182
Recusa de sancção por parte do	
Presidente do Estado: art. 199, §	
unico	188
Redacção final de projectos	
(discussão: emendas: approvação):	
arts. 157 e 158	176
Reforma de disposições regi-	
mentaes: art. 218	193
Registro de projectose emendas	
approvadas: art. 128	167
Rejeição (caso de) das emendas	•0.
do Senado a projecto iniciado na	
Camara e vice-versa: art. 174 e	
	180
seus paragraphos	
de uma commissão encarregada de	
o apresentar: art. 139	171
Reimpressão de projectos para	
3.º discussão : art. 149	174
Remessa de projectos de lei ao	
Presidente do Estado (formula):	
art. 199	188
Resolução (caso em que os pro-	
jectos terão a fórma de): art. 117	161

### - XXV -

PA	GINAS
Requerimentos (disposições sobre): arts, 124 a 126	164
S There has a second at	
Secretarios não pódem ser membros de commissão alguma,	
além da de policia: art. 37 Sessões secretas (disposições	138
que as regulam): arts. 101 a 109.  Substituição do Presidente e	157
dos Secretarios: art. 21, § 1.°	131
Substituição do Presidente na falta do Vice-Presidente e dos Se-	100
cretarios entre si: art. 36 Substituição do Vice-Presiden-	138
te: art. 33	136
preferencia): art. 143, §§ 2.° a 5.°. Suspensão ou levantamento da	172
sessão por inquietação dos Deputados ou do publico: art. 212	191
	131
district administration only away	
Titulos dos empregados da Camara (por quem serão assignados):	
art. 216	192

	GINAS
The service of the service of	
Urgencia a favor de qualquer projecto: art. 169	179 152 153
CELL OF SECURIOR AND ADDRESS OF AN	
A TOTAL CONTRACTOR AND CALL OF STREET	
Validade das eleições (como serà decidirá): art. 11 Vencimentos e numero dos	126
empregados da secretaria e outros necessarios á Camara : art. 215 Verificação da legalidade de poderes e reconhecimento de Depu-	192
tados em numero sufficiente para a	
abertura da Camara: art. 13 Vezes que o Deputado poderá fallar nas discussões de projectos:	127
art. 161	177
fallar na discussão de requerimen-	
tos, questões de ordem e de adia- mentos; art. 163	178
montos, art. 100	110

## - XXVII -

PA PA	GINAS
Votação de artigos salvas as	
emendas; art. 143	172
emendas: art. 143	Maria .
eleições duvidosas): art. 11 § 1.º	126
Votação de projectos em 3.º dis-	
cussão: art. 155	176
Votação por titulos ou capitu-	
	173
Votações separadas (casos de):	
art. 186 e seu paragrapho	185
Votar (caso em que póde fazel-o	
o Presidente): art. 27	134
padrienica doine	
REGIMENTO COMMUM	
A	
	GINAS
Acta da installação do Congres-	400
so: art. 9.°	199
Affirmação ou juramento que	
deve prestar o Presidente do Estado	
no acto de empossar-se do cargo:	001
art. 16, § 1.°	201
Approvação da acta no caso de	
uma unica sessão do Congresso ou	000
na caccan de ancarramento art 14	200

#### - XXVIII -

PA	GINAS
Attitude dos Representantes e	
espectadores durante o acto da pos-	
se do Presidente ou Vice-Presiden-	
te do Estado: art. 16, § 2.°	201
Autographo da mensagem pre-	
sidencial: art. 10	199
a principal of Contractors	
Caso de renuncia do cargo de	
Presidente do Estado (exposição de	
motivos da fusão pelo Presidente	
do Congresso; nomeação de uma	
commissão especial de sete mem-	
bres; parecer d'esta; formalidades):	
art. 17	202
Caso em que qualquer das Ca-	
maras convenha na proposta, feita	
por outra, para nomeação de com-	20-
missão mixta: art. 24, § 2.°	205
Casos de fusão para votação de leis, resoluções, etc.: art. 18	202
Combinação das commissões	203
mixtas sobre o local de suas reu-	
niões; escolha de relator e presiden-	
te; apresentação dos trabalhos:	
art. 24, § 3.°	206
art. 24, § 3.°	
das duas Camaras sobre qual d'el-	

## - xxix -

PA	GINAS
las iniciará a discussão dos traba-	ART.
lhos das commissões mixtas: art.	
24, § 4.°	206
24, § 4.°	
me de projectos não sanccionados:	
art. 21	204
Commissão de Senadores e De-	Mer 1
putados quo deve ser nomeada para	HE TO
receber o Presidente e Vice-Presi-	
dente do Estado, na sessão da pos-	
se: art. 16, § 1.6	200
Commissões mixtas (casos em	
que serão nomeadas): art. 24	205
Communicação ao Presidente	
do Estado para a abertura do Con-	
gresso e leitura da mensagem pre-	क्षेत्राध
sidencial: art. 4.°	198
Communicação que se fará ao	
Presidente do Estado no caso de	
não haver numero, em ambas ou	
em alguma das Camaras, para prin-	
cipiarem as sessões, no dia designa-	
do pela Constituição ou no caso de	
convocação extraordinaria: art. 5.º	198
Convite que fará o Presidente	
do Congreso á commissão que ti-	
ver, na sessão de posse, recebido o	

PA	GINAS
Presidente do Estado, para acom- panhal-o até á porta do Paço, sa- tisfeitas as formalidades do acto:	
art. 16. § 4.°	202
leis ou decretes não sanccionados pelo Presidente do Estado: art. 20. Copia da mensagem presiden-	203
cial que deve a Camara remetter ao Senado: art. 10	199
Declaração da installação do Congresso pelo seu Presidente: art. 9.°	199
and word to B	
Emendas que pódem ser admit- tidas aos projectos não sancciona- dos; casos em que serão considera-	Harding Andrews
dos approvados os projectos e emendas: art. 21, §§ 3.º e 4.º	204

PAG	INAS
Encerramento da sessão e di-	
visão das Camaras no caso de re-	
nuncia do Presidente e Vice-Presi-	
dente do Estado: art. 17, § 1.º	202
F	
Formalidades com que deve	
ser celebraba a sessão de encerra-	
mento: art. 15	200
Formalidades para a recepção	200
e retirada do Secretario de Estado	
incumbido da leitura da mensagem	
	198
presidencial: art. 8	130
mento que prestarão os novos elei-	
tos na 1.º sessão de cada legislatu-	
	199
ra: art. 12	199
H	
Hora em que devem reunir-se os	
Senadores e Deputados, no dia da	
abertura do Congresso, para se	
proceder ao sortejo da commissão	
proceder ao sorteio da commissão que deve receber o Secretario de	
Estado incumbido da leitura da	
mensagem Presidencial: art. 7.°	198
Hora em que devem se reunir os	100
Senadores e Deputados, na 1. ses-	
Delidadios o Departados, na 1. 505-	Charles of Marie

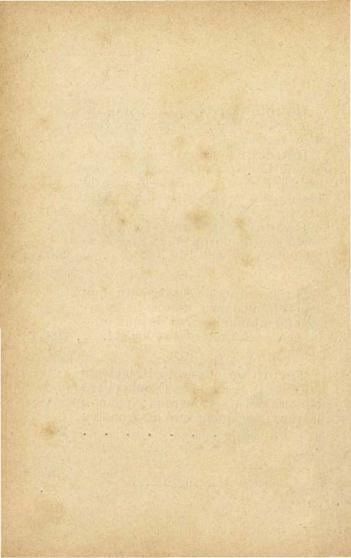
# - xxxu -

PA	GINAS
são de cada legislatura, para o juramento ou affirmação dos novos eleites; art. 12	199
I	
Impressão e distribuição da mensagem presidencial quanto à resoluções, leis ou decretos não sanccionados: art. 20	203
Later to Later the Shake	
Lugar designado ao Presidente do Estado quando compareça perante o Congresso para empossar-se do cargo: art. 16, § 1.° Lugar designado ao Vice-Presidente do Estado quando comparecer para tomar posse do cargo: art. 16 § 1.°	201
M	
Maioria de que dependem as sessões do Congresso que não fôrem de abertura e encerramento ou pos- se do Presidente e Vice-Presidente	
do Estado: art. 11	199
Meio pelo qual se communica- rão as Camaras: art. 6.º	198

PA	GINAS
Membros da commissão que deve receber o Secretario de Es- tado incumbido da leitura da men-	
sagem presidencial: art. 7.°  Modo de effectuar a eleição da commissão especial para o exame de projectos não sanccionados: art.	198
21, §	204
N	
Numero de Senadores e Deputados para a abertura e encerramento do Congresso ou posse do Presidente e Vice-Presidente do Estado: art. 11.	199
	100
0	
Outros casos a que serão applicaveis as disposições do art. 21: art. 22	205
P	
Parecer sobre projectos não sanccionados (horas em que poderá entrar em discussão, depois de impresso e distribuido; caso em que póde ser dispensada a impressão):	204
art. 21, § 2.º	204

PA	GINAS
Participação e mutua intelli-	
gencia que devem preceder á reu-	7
nião do Congresso: art. 2.º	197
Participação que devem fazer	
as Camaras uma á outra, nas ses-	
sões preparatorias, logo que haja	
numero para deliberar : art. 3.°	197
Presidente (quem deve sel-o	
na reunião das duas Camaras em	
Congresso): art. 1.°, § 1.°	197
Prohibição de tratar-se, nas	
sessões de installação ou encerra-	
mento do Congresso, de objectos	
extranhos a essas solemnidades:	
art. 13	200
Proposta de uma á outra Cama-	
ra para nomeação de commissão	
mixta; por intermedio de quem	
deve ser feita; declaração do as-	
sumpto de que se deve occupar e	
numero de membros que convem	
nomear: art. 24, § 1.°	205
R	
Regimento dos trabalhos legis-	
lativos no caso de convocação do	
Congresso para votação de proposi-	20-
ções não sanccionadas: art. 23	205

PA	GINAS
Reunião das duas Camaras em Congresso (lugar em que deve realisar-se): art. 1.º	197
fusão para votação de leis, etc.: art. 19	203
Suspensão da sessão para que seja lavrada a acta, na sessão de encerramento ou no caso de uma unica sessão do Congresso: art. 14	200
Termo de posse do Presidente ou Vice-Presidente do Estado (livro em que deve ser lavrado; quem o lavrará; por quem será assignado); art. 16, § 3.°	200



# CONGRESSO NACIONAL

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte para organisar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

# CONSTITUIÇÃO

# REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## TITULO I

DA ORGANISAÇÃO FEDERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Nação Brasileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissoluvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º Cada uma das antigas provin-

cias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º Fica pertencente à União, no planalto central da Republics, uma zona de 14,400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada para n'ella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Paragrapho unico. Effectuada a mudança da capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

- Art. 4.º Os Estados pódem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se annexar a outros ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação do Congresso Nacional.
  - Art. 5.º Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6.º O Governo Federal não podera intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1.º Para repellir invasão estrangeira,

ou de um Estado em outro;

2.º Para manter a fórma republicana federativa;

 3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos;

4.º Para assegurar a execução das leis

e sentenças federaes.

Art. 7.º E' da competencia exclusiva da União decretar:

1.º Impostos sobre a importação de

procedencia estrangeira;

2.º Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3.º Taxas de sello, salvo a restricção

do art. 9.° § 1.° n. 1.

4.º Taxas dos correios e telegraphos federaes;

§ 1.º Tambem compete privativamente á União:

1.º A instituição de bancos emissores ;

2.º A creação e manutenção de alfandegas.

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os

Estados.

§ 3.º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o Paiz por funccionarios tederaes, podendo todavia a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Esta dos, mediante annuencia d'estes.

Art. 8.º E'vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns

contra os de outros Estados.

Art. 9.º E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

1. Sobre a exportação de mercadorias

de sua propria producção;

2.º Sobre immoveis ruraes e urbanos;3.º Sobre transmissão de propriedade;

4.º Sobre industrias e profissões.

§ 1.º Tambem compete exclusivamen-

te aos Estados decretar:

1. Taxas de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia;

2. Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas fe-teraes, podendo a União desaproprial-as, quan lo fôr de interesse geral.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. E' vedado aos Estados, como

á União:

1.º Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehículos, de terra e agua, que os transportarem;

2.º Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 12. Além das fentes de receita discriminadas nos arts. 7.º e 9.º é licito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear cutras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7.º, 9.º e 11 n. 1.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Paragrapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defeza da pairia no exterior e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São orgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

Seccão I

DO PODER LEGISLATIVO CAPITILLO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46. O Peder Legislativo é exerci-

do pelo Congresso Nacional, com a sanc-

cão do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõese de dois ramos : a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2.º A eleição para Senadores e Deputados far-se-ha simultanean.ente em

iodo o Paiz.

§ 3.º Ninguem p(de ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. 17. O Congresso reunirse-ha, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funccionará quatro mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorogação e adiamento de

suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durarà tres annos.

§ 3.º O governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder à nova eleição.

Art. 18. A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamento e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das Camaras a maioria absoluta dos seus membros.

Paragrapho unico. A cada uma das Camaras compete:

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

Eleger a sua mesa;

Organisar o seu regimento interno; Regular o serviço de sua policia interna:

Nomear os empregados de sua secre-

Art. 19. Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 2) Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. N'este caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processente remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia

da accusação, si o accusado não optar

pelo julgamento immediato.

Art. 21. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão cs senadores e os deputados um subsidio pecuniario igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de

cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo nem d'elle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta prohibição:

1.º As missões diplomaticas;

2.º As commissões ou commandos militares

Os cargos de accesso e as promo-

ções legaes.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, commissões ou commandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da aceitação resultar privação do exercicio das funçções legislativas, salvo nos casos de guerra ou n'aquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O Deputado ou Senador não póde também ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou emprezas que gozem dos favores do Governo Federal, definidos em lei.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos n'este artigo e no antecedente importa perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões.

- Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional :
- 1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;
- 2.º Para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que refere-se o n. 4 do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

## CAPITULO II

#### DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. A Camara dos Deputados co npõe-se de Represen'antes do Povo, eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º O numero dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a

quatro por Estado.

§ 2.º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennalmente.

Art. 29. Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 53, e contra os min. stres de Estado, nos crimos connexos com os do Presidente da Republica.

## CAPITULO III

#### DO SENADO

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres Senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. 31. O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o Se-

nado pelo terco triennalmente.

Paragrapho unico. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32. O Vice-Presidente da Republica será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar ao Presidente da Republica e os demais funccionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórma que ella prescreve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, serà presidido

pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dous terços dos mem-

bros presentes.

§ 3.º Não poderá impôr outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

# CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34. Compete privativamente ao

Congresso Nacional:

1.º Orçar a receita, fixar a despeza federal annualmente e tomar as contas da receita e despeza de cada exercicio financeiro;

2.º Autorisar o Poder Executivo a contrahir emprestimos e a fazer outras

operações de credito;

3.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para o seu pagamento:

4.º Regular a arrecadação e a distri-

buição das rendas federaes;

5.º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar por-

tos, crear ou supprimir impostos:

6.º Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado ou se estendam a territorios estrangeiros;

- 7.º Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;
- 8.º Crear bancos de emissão, legislar sobre ella e tributal-a;
- 9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas;
- 10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal e os do territorio nacional com as nações limitrophes;
- 11. Autorisar o governo a declarar guerra, si não tiver lugar ou malograrse o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

12. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações es-

trangeiras;

13. Mudar a capital da União;

14. Conceder subsidios aos Estados na

hypothese do artigo 5.°.

15. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes;

46. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;

17. Fixar annualmente as forças de

terra e mar ;

18. Legislar sobre a organisação do exercito e da armada;

19. Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;

20. Mobilisar e utilisar a guarda nacional ou milicia civica, nos casos previstos pela Constituição;

- 21. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;
- 22. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz :

23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o pro-

cessual da justica federal

24. Estabelecer leis uniformes sobre naturalisação;

25. Crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos;

26. Organisar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da secção 3.°;

27. Conceder amnistia;

28. Commutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funccionarios federaes;

29. Legislar sobre terras e minas de

propriedade da União;

30. Legislar sobre a organisação municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União;

31. Submetter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes ou outros estabelecimentos e instituições de

conveniencia federal;

32. Regular os casos de extradicção

entre os Estados;

33. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;

34. Decretar as leis organicas para a

execução completa da Constituição;

35. Prorogar e adiar suas sessões.

Art. 35. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

1.º Velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessi-

dades de caracter federal;

2. Animar, no Paiz, o desenvolvimento das lettras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes;

3.º Crear instituições de ensino supe-

rior e secundario nos Estados;

4.º Prover á instrucção secundaria no Districto Federal.

# CAPITULO V

## DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei pódem ter origem indistinctamente na Camara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos sevs membros.

Art. 37. O projecto de lei, adoptado n'uma das Camaras, serà submettido á outra; e esta, si o approvar, envial-o-ha ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sanccionarà e promulgará.

§ 1. Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sancção dentro de dez dias uteis d'aquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, n'esse mesmo praso, à Camara, onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a santito; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto a Camara iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragios presentes. N'este caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites e pela mesma maioria, o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e promulgação effec-

tuain se por estas formulas :

1." « O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte lei (ou resolucão). »

2. « O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução). »

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 2.º e 3.º do art. 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual praso, a promulgará, usando da seguinte formula : « F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem que o.Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei ou resolução. »

Art. 39. O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá à primeira, que, si aceitar as emendas, envial-o-ha, modificado em conformidade d'ellas, ao

Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á Camara revisora, e, si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo então remettidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reproval-as pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas d'este modo as alterações, o projecto será submettido sem

ellas á sancção.

Art. 40. Os projectos rejeitados, ou não sanccionades, não poderão ser removados na mesma sessão legislativa.

# Secção II

### DO PODER EXECUTIVO

# CAPITULO I

## DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

- Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brasil, como chefe electivo da Nação.
- § 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.
- § 2.º No impedimento ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidenteda Camara e o do Supremo Tribunal Federal.
- § 3.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1.º Ser brasileiro nato;

2.º Estar no exercicio dos direitos politicos;

3.º Ser maior de trinta e cinco annos; Art. 42. Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dous annes do periodo presidencial, pro-

ceder-se-ha á nova eleição.

Art. 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º O Vice-Presidente que exercera Presidencia no ultimo anno do periodo presidencial não poderá ser eleito Presi-

dente para o periodo seguinte.

§ 2. O Presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recem-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 41 §§ 1.º e 2.º.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial

terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou, si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união,

a integridade e a independencia. »

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente não pódem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio fixado pelo Congresso no periodo presidencial ante-

cedente.

## CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRE-SIDENTE

Art. 47. O Presidente e o Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá lugar no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitaes dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congres-

so elegerá, por maioria dos votos presentes, um d'entre os que tiverem alcançado as duas votações máis elevadas na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-ha

eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4.º São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguineos e affins, nos 1.º e 2.º gráus, do Presidente ou Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

### CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 48. Compete privativamente ao

Presidente da Republica:

1.º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

2.º Nomear e demittir livremente os

Ministros de Estado ;

3.º Exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra emar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas as armas em defeza interna ou externa da União:

4.º Administrar o Exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional;

5.º Prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções

expressas na Constituição;

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28, e 52, § 2.º;

7.º Declarar a guerra e fazer a paz, nos

termos do art. 34, n. 11;

8.º Declarar immediatamente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão es-

trangeira:

. 9.º Dar conta annualmente da situação do Paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes, em mensagem, que remetterá ao secretario do Senado, no dia da abertura da sessão legislativa;

10. Convocar o Congresso extraordi-

nariamente;

11. Nomear os magistrados federaes mediante proposta do Supremo Tribunal;

12. Nomear os membros do Supremo

Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designal-osha em commissão até que o Senado se

pronuncie;

13. Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares:

14. Manter as relações com Estados

estrangeiros:

15. Declarar, por si ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira ou grave commoção intestina (Art. 6.º n. 3;

art. 34 n. 21 e art. 80).

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65. submettendo-os, quando comprir, á autoridade do Congresso.

## CAPITULO IV

### DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 49. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e cada um d'elles presidirá a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os Ministros de Estado não poderão accumullar o exercicio de outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos Presidente e Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Paragrapho unico. O Deputado ou Senador que aceitar o cargo de Ministro de Estado perderá o mandato, e proceder-se-ha immediatamente á nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente, em conforencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os Ministros de Estado não são responsaveis, perante o Congresso ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ão Presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porèm, quanto aos

seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de respensabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e, nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento d'este.

# CAPITULO V

#### DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será subemettido a processo e a julgamento, depois que a camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presiden-

te suspenso de suas funcções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os actos do presidente da Republi ca que attentarem contra:

1.º A existencia politica da União;

2.º A Constituição e a fórma do Governo Federal ;

3.º O livre exercicio dos poderes politicos: 4.º O gozo e exercicio legal dos direitos políticos ou individuaes;

5.º A segurança interna do Paiz;

6.º A probidade da administração;

7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos;

8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1.º Esses delictos serão definidos

em lei especial.

§ 2.º Outra lei regulará a accusação,

o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

# Secção III

#### DO PODER JUDICIARIO

Art. 55. O Poder Judiciario da União terá por orgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo Paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de quinze juizes nomeados na fórma do art. 48, n. 12, d'entre os cidadãos de notavel sabar e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser di-

minuidos.

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58. Os Tribunaes Federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organisarão as respectivas secretarias.

- § 1.º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções judiciarias, compete respectivamente aos presidentes dos Tribunaes.
- § 2.º O Presidente da Republica designara, d'entre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I Processar e julgar originaria e pri-

vativamente:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os ministros de Estado nos casos do art. 52:

b) os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade;

 e) as causas e conflictos entre a União
 e os Estados ou entre estes uns com os outros;

d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados:

e) os conflictos dos juizes ou Tribunaes Federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e Tribunaes de um Estado com os juizes e os Tribunaes de outro Estado.

Il Julgar em gráu de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e Tribunaes Federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1.º. e o art. 60;

III Rever os processos findos, nos ter-

mos do art. 81.

§ 1.º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade ou a applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ella ; b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos Governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos ou

essas leis impugnadas.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudencia dos Tribunaes locaes, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos Tribunaes Federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 60. Compete aos juizes ou Tribu-

naes Federaes processar e julgar:

 a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defeza em dispo-

sição da Costituição Federal;

 b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnisação de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra parti-

culares ou vice-versa.

d) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis d'estes ;

e) os pleitos entre Estados estrangei-

ros e cidadãos brasileiros:

t) as accões movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções. ou tratados da União com outras nações:

q) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano como nos

rios e lagos do Paiz;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional:

i) os crimes politicos.

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciarios da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocado por elles.

Art 61. As decisões dos juizes ou Tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a :

1.º habeas-corpus, ou

 2.º espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Em taes casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62. As justiças dos Estados não pódem intervir em questões submettidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não póde intervir em questões submettidas aos Tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens d'estes, exceptuados os casos expressamente declarados n'esta Constituição.

#### TITULO II

#### DOS ESTADOS

Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitados os principios constitucionaes da União.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que fôr indispensavel para a defeza das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65. E' facultado aos Estados:

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (Art. 48 n. 16).

2.º Em geral todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66. E' defeso aos Estados:

1.º Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa ou judiciaria da União ou de qualquer dos Estados;

2.º Rejeitar a moeda ou a emissão

verno Federal;

3 º Fazer ou declarar guerra entre si

e usar de represalias.

4.º Denegar a extradicção de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados ou do Districto Federal, segundo as leis da União por que esta materia se reger (Art. 34, n. 32).

Art. 67. Salvas as restricções espe-

cificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado

pelas autoridades municipaes.

Paragrapho unico. As despezas de caracter local, na capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

### TITULO III

#### DO MUNICIPIO

Art. 68. Os Estados organisar-sehão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

# TITULO IV

DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

## Secção I

DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRASILEIRO

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

1.º Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a

serviço de sua nação;

2.º Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãi brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3. Os filhos de pai brasileiro que es-

tiver n'outro Paiz ao serviço da Republica, embora n'ella nac venham domi-

ciliar-se;

4.º Os estrangeiros, que. achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de

não mudar de nacionalidade:

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalisados.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.

§ 1.º Não pódem alistar-se eleitores para as eleições federaes ou para as dos

Estados:

Os mendigos;
 Os analphabetos;

3.º As praça de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4.º Os religiosos de ordens monasticas,

companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º São inelegiveis os cidadãos não

alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiros só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1. Suspendem-se:

a) por incapacidade physica ou moral;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

§ 2,º Perdem-se:

a) por naturalisação em Paiz estran-

geiro;

b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de

cidadão brasileiro.

# Secção II

#### DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no Paiz a inviolabilidade dos direitos con-

cernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:

§ 1.º Ninguem póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cou-

sa senão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei. A Republica não admitte privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

- § 3.º Todos os individuos e confissões religiosas pódem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fini e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.
- § 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.
- § 5.º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6.º Será leigo o ensino ministra-

do nos estabecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União ou o dos Estados.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão

para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional ou d'elle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independen-

temente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres; nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não

è permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou n'ella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a

lei a admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defeza, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisa-

ção previa.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração d'este ramo de industria.

§ 18. E' inviolavvel o sigil'o da cor-

respondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e

a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder.

§ 23. A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado,

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos indusfriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas è garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão d'esse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de seisentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros, perderão todos os direitos políticos.

§ 30 Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em

virtude de uma lei que o autorise.

§ 31. E' mantida a instituição do Jury.

Art. 73. Os cargos publicos, civis ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em

toda a sua plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funccionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os officiaes do Excercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dois annos de prisão, passada em julgado nos Tribunaes competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão foro especial nos delictos militares.

§ 1.º Este fôro compôr-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes

§ 2.º A organisação e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão regu-ladas por lei

Art. 78. A especificação das garantias e direitos, não expressos na Constituição, não exclue outras garantias e direitos, não enumerados, mas resultantes da fórma de Governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

## TITULO V

# DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. Ocidadă investido em funcções de qualquer dos tres Poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territo io da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, ém caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina (Art. 34, n. 21).

§ 1.º Não se achando reunido o Congreso, e correndo a Patria imminente perigo, exercerá es-a attribuição o Poder Executivo Federal (Art. 48, n. 15). § 2.º Este, porém, durante o estado

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr:

1.º A detenção em lugar não destina-

do aos réus de crimes communs;

2.º O desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4.º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis

pelos abusos commettidos.

Art. 81. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou ex-officio pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não pódem ser ag-gravadas as penas da sentença revista. § 3.º As dispos ções do presente ar-

tigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82. Os funccionarios publicos são estrictamenta responsaveis pelos abusos e omissões, em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsacilisarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico. O funccionario publico obrigar-se-ha por compromis-so formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 83. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimem, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de Governo firmado pela Constituição e aos principios n'ella consagrados.

Art. 84. O Governo da União affiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesma patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defeza da Patria e da Constituição, na fórma das leis federaes.

Art. 87. O Exercito Federal compôrse-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituidos de conformidade com a lei annua de fixação de forças. § 1.º Uma lei federal determinará a organisação geral do Exercito, de accordo com o n. 18 do art. 34.

§ 2.º A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas e da instrucção militar superior.

§ 3.º Fica abolido o recrutamento mi-

litar forcado.

§ 4.º O Exercito e a Armada compôrse-hão pelo voluntariado, sem premio, e em falta d'este pelo sorteio, préviamente organisado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes Marinheiros e a de Marinha Mercante, me-

diante sorteio.

Art. 88. Os Estados Unidos do Brasil em caso algum se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra Nação.

Art. 89. E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despeza e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros d'este Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica com approvação do Senado, e sómente perderão os seus lugares por sentença. Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membaos de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fór aceita em tres discussões, por dous terços de votos, n'uma e n'outra Camara, ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicarse-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras e incorporar-se-ha á Constituição, como

parte integrante d'ella.

§ 4.º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma republicana-federativa ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 91. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros d'este.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em Assembléa Geral, elegerá em seguida por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1.º Essa eleição será feita em dous escrutinios distinctos para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cedulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na forma d'este artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro pe-

riodo presidencial.

§ 3. Para essa eleição não haverà in-

compatibilidades.

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e

Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes a 15 de junho do corrente anno, não podendo em hypothe-

se alguma ser dissolvido.

§ 5.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6.º Essa discriminação effectuarse-ha em tres listas, correspondentes aos
tres terços, graduando-se os Senadores
de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao
terço do ultimo triennio o primeiro
votado do Districto Federal e em cada
um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes na escala
dos suffragios obtidos.

§ 7.º Em caso de empate, considerir-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteios, quando a ida-

de fôr igual.

Art. 2.º O Estado que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Congresso, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme pelo processo n'ella determinado.

Art. 3.º A' proporção que os Estados se fôrem organisando, o Governo Federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4.º Emquanto os Estados se occuparem em regularisar as despezas, durante o periodo de organisação dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhesha para esse tim creditos especiaes, segundo as con lições estabelecidas por lei.

Art. 5.º Nos Estados que se forem organisando entrará em vigor a classificacão das rendas estabelecida na Constituição.

Art. 6.º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organisação judiciaria, e tiverem mais de

30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despezas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade

serão pagas pelo Governo Federal. Art. 7.º E' concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe por todo o tempo de sua vida subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunii o, fixará o quantum d'esta pensão.

Art. 8.º U Governo Federal adquirirá para a Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamini Constant Botelho de Magalhães e n'ella mandará collocar uma lapide em hen en gem à memoria do grande patriota o fundador da Republica.

Paragrapho unico. A viuva do mesmo Dr. Benjamim Constant terá, emquanto viver, o usofructo da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o

territorio da Nação.

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da

Republica.

Prudente José de Moraes Barros, presidente do Congresso, senador por S. Paulo. - Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida, vice-presidente do Congresso. deputado pela Bahia. - Dr. Jojo da Matta Machado, 1.º secretario, deputado pelo Estado de Minas-Geraes. - Dr. José Paes de Carvalho, 2.º secretario, senador nelo Estado do Pará. - Tenente-coronel João Soares Neiva, 3.º secretario, senador pelo Estado da Parahyba. — Eduardo Mendes Gonçalves, 4.º secretario, deputado pelo Estado do Paraná. - Manoel Francisco Machado, senador pelo Estado do Amazonas.-Leovigildo de Souza Coelho, idem. — Joaquim José Pues da Silva Sarmento, idem. - Mannel Ignacio Belfort Vieira, deputado pelo Amazonas. - Manoel Uchon Rodrigues, idem. - Manoel de Mello C. Barata, senador pelo Pará. - An-

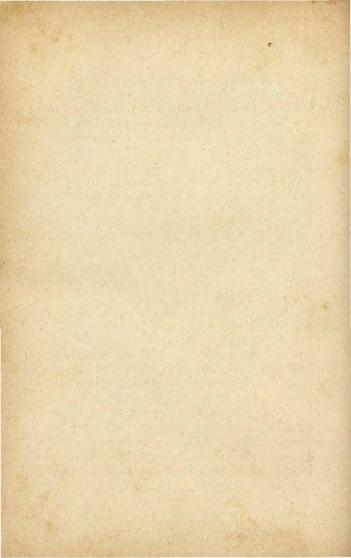
tonio Nicoláu Monteiro Baena, idem. -Arthur Indio do Brasil e Silva, deputado pelo Pará. - Innocencio Serzedello Corrêa, idem .- Raymundo Nina Ribeiro, idem. - Dr. José Ferreira Cantão, idem. -Dr. Pedro Leite Chermont, idem. - Dr. José Teixeira da Matta Bacellar, idem. - Lauro Sodre, idem. - João Pedro Belfort Vieira, senador pelo Estado do Maranhão. - Francisco Manoel da Cunha Junior, idem. - José Secundino Lopes de Gomensoro, idem .-- Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, deputado pelo Maranhão. - Casimiro Dias Vieira Junior, idem. -Henrique Alves de Carvalho, idem .-Dr. Joaquim Antonio da Cruz, senador pelo Estado do Piauhy.-Theodoro Alves Pacheco, idem. - Elvseu de Souza Martins, idem. - Dr. Anfriso Fialho, deputado pelo Piauhy. -- Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, idem .-- Nelsonde Vasconcellos Almeida, idem .-- Coronel Firmino Pires Ferreira, idem. - Joaquim de Oliveira Catunda, senador pelo Ceará. — Manoel Bezerra de Albuquerque Junior, idem. -Theodureto Carlos de Faria Souto, idem. - Alexandre José Barbesa Lima, deputado pelo Ceará. - José Freire Bezerril Fontenelle, idem. - João Lopes Ferreira Filho, idem. - Justiniano de Serpa, deputado pelo Ceará. - Dr. José Avelino Gurgel do Amaral, idem. - Capitão José Bevilacqua, idem. - Gonçalo de Lago Fernandes Bastos, idem. - Manoel Coelho Bastos do Nascimento, idem-Josè Bernardo de Medeiros, senador pelo Estado do Rio Grande do Norte. - José Pedro de Oliveira Galvão, idem. - Amaro Cavalcanti, idem.—Alminio Alvares Affonso (Pro vita civium pro que universa Ropublica), deputado jelo Rio Grande do Nor.e. - Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, idem. - Miguel Joaquini de Almeida Castro, idem.-Antonio de Amorim Garcia, idem.-José de Almeida Barreto, schador pela Parahyba do Norte. - Firmino Gomes da Silveira, idem.—Epitacio da Silva Pessoa, deputado pela Parahyha. - Pedro Americo de Figueiredo, idem. - Antonio Joaquim do Couto Cartaxo, idem. - Joto Baptista de Sà Andrade, ideni.-Primeiro tenente João da Silva Retumba, idem. - Dr. José Hygino Duarte Pereira, senador por Pernambuco. - José Simeio de Oliveira, idem .- José Nicolau Tolentino de Carvalho, deputado por Pernambuco. - Dr. Francisco de Assis Rosa e

Silva, idem. - João Burbulho Uchóa Cavalcanti, idem. - Antonio Gancalves Ferreira, idem. - Joaquim José de Almeida Pernambuco, idem. - João Juvencio Ferreira de Aguiar, idem. - André Cavalcanti de Albuquerque, idem .-Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, idem. - Annibal Falcio, idem. - A. A. Pereira de Lyra, idem. — José Vicente Meira de Vasconcellos, idem. - João de Siqueira Cavalcanti, idem. - Dr. João Vieira de Aranjo, idem. - Luiz de Andrade, idem. -- Vicente Antonio do Espirito-Santo, idem. -- Belarmino Carneiro. idem. -- Florian > Paixoto, senador por Alagôas. -- Pedro Paulino da Fonseca. idem .-- Cassiano Can lido Tavares Bastos, idem .-- Theophilo Fernandes dos Santos, de mtado por Alagôas. -- Joaquim Pontes de Miranda, idem. -- Francisco de Paula Leite e Oiticica, idem. -- Gabino Besouro, idem. -- Manoel da Silva Rosa Junior, senador por Sergipe. -- Ivo do Prado Montes Pires da Franca, deputado por Sergipe. -- Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, idem -- Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire, idem .-- Virgilio C. Damasio, senador pela Bahia. -- Ruy Barbosa, idem. -- José Augusto de Freitas.

deputado pela Bahia. -- Francisco de Paula Argollo, idem. -- Joaquim Ignacio Tosta, idem. -- Dr. José Joaquim Seabra, idem. -- Dr. Aristides Cesar Spinola Zama, idem .-- Dr. Arthur Cesar Rios, idem .--Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque, idem .-- Marcolino de Moura e Albuquerque, idem .-- Dr. Francisco dos Santos Pereira, idem. -- Custodio José de Mello, idem. -- Dr. Francisco de Paula Oliveira Guimarães, idem .-- Aristides A. Milton, idem. -- Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, idem. - Francisco Maria Sodré Pereira, idem .-- Dyonisio E. de Castro Cerqueira, idem .-- Leovigildo do Ypiranga Amorim Filgueiras, idem. --Capitão de mar e guerra Barão de S. Marcos, idem. -- Barão de Villa Viçosa, idem.--Sebastião Landulpho da Rocha Medrado, idem. -- Francisco Prisco de Souza Paraiso, idem. -- Domingos Vice 1te Gonçulves de Souza, senador pelo Espirito-Santo. -- Gil Diniz Goulart, idem .--José Cesario de Miranda Monteiro de Barros, idem. -- José de Mello Carvalho Muniz Freire, deputado pelo Espirito-Santo .--Antonio Borges de Athavde Junior, idem. -- Dr. João Baptista Laper, senador pelo Rio de Janeiro. -- Braz Carneiro Nogueira da Gama, idem .-- Francisco Victor da Fonseca e Silva, deputado pelo Rio de Janeiro. -- João Severiano da Fonseca Hermes, idem .-- Nilo Peçanha, idem .-- Dr. Urbano Marcondes dos Santos Machado. idem .-- Contra-almirante Dvonisio Manhães Barreto, idem .-- Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, idem. -- Dr. Augusto de Oliveira Pinto, idem: -- José Gonçalves Viriato de Medeiros, idem. -- Joaquim José de Souza Breves, idem .-- Virgilio de Andrade Pessoa, idem. -- Carlos Antonio de França Carvalho, idem.--Jeão Baptista da Motta, idem. -- Luiz Carlos Frées da Cruz. idem .-- Alcindo Guanabara, idem .-- Erico Marinlo da Gama Coelho, idem .--Eduardo Wandenkolk, senador jela Capital Federal .-- Dr. João Severiano da Fonseca, idem. -- Jeaquim Saldanha Marinho, idem. -- João Baptista de Sampaio Ferraz, deputado pela Capital Federal .--Lopes Trovão, idem .-- Alfredo Ernesto Jacques Ourique, idem .-- Aristides da Silveira Lcho, idem. -- F. de P. Mayrink. idem. -- Dr. Francisco Furquini Weineck de Almeida, idem. -- Demingos Jesuiro de Alluqueique Junior, idem .-- Then az Delfino, ideni .-- Jesé Augusto Vinhaes. idem .-- An erico Lebo Leite Percira, se-

nador pelo Estado de Minas Geraes .--Antonio Olvntho dos Santos Pires, deputado pelo Estado de Minas-Geraes .--Dr. Pacífico Gonçalves da Silva Mascarenhas, idem. -- Gabriel de Paula Almeida Magalhães, idem. -- João das Chagas Lobato, idem, -- Antonio Jacob da Paixão, idem. -- Alexandre Stockler Pinto de Menezes, idem. -- Francisco Luiz da Veiga, idem, -- Dr. José Candido da Costa Senna, idem. - Antonio Affonso Lamounier Godofredo, idem .-- Alvaro A. de Andrade Botelho, idem. -- Feliciano Augusto de Oliveira Penna, idem. -- Polycarpo Rodrigues Viotti, idem. -- Antonio Dutra Nicacio, idem. -- Francisco Corrêa Ferreira Rabello, idem. -- Manoel Fulgencio Alves Pereira, idem. -- Astolpho Pio da Silva Pinto, idem. -- Aristides de Araujo Maia, idem. -- Joaquim Gonçalves Ramos, idem. -- Carlos Justiniano das Chagas, idem. -- Constantino Luiz Palletta, idem. -- Dr. João Antonio de Avellar, idem. -- José Joaquim Ferreira Rabello, idem. -- Francisco Alvaro Bueno de Paiva, idem. -- Dr. Josè Carlos Ferreira Pires, idem. -- Manoel Ferraz de Campos Salles, senador pelo Estado de S. Paulo. - Francisco Glycerio, deputado pelo Estado de S. Paulo .- - Manoel de Moraes Barros, idem .-- Joaquim Lopes Chaves, idem. -- Domingos Corrêa de Moraes, idem. --Dr. João Thomaz Carvalhal, idem.--Joaquim de Souza Mursa, idem.--Rodolpho N. Rocha Miranda, idem. -- Paulino Carlos de Arruda Botelho, idem. -- Angelo Gomes Pinheiro Machado, idem. -- Antonio José da Costa Junior, idem .-- Francisco de Paula Rodrigues Alves, idem. -- Alfredo Ellis, idem. -- Antonio Moreira da Silva, idem. -- José Luiz de Almeida Nogueira, idem. -- José Joaquim de Souza, senador por Govaz. -- Antonio Amaro da Silva Canedo, idem. -- Antonio da Silva Paranhos, idem. -- Sebastião Fleury Curado, deputado por Goyaz.--José Leopoldo de Bulhões Jardim, idem. -- Joaquim Xavier Guimarães Natal, idem .-- Aquilino do Amaral, senador por Matto Grosso. --Joaquim Duarte Murtinho, idem. -- Dr. Antonio Pinheiro Guedes, ilem. -- Antonio Francisco de Azeredo, deputado por Matto Grosso. -- Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, idem. -- Ubaldino do Amaral, senador pelo Paraná. -- Jose Pereira dos Santos Andrade, idem. --Belarmino Augusto de Mendonca Lobo. deputado pelo Paraná. -- Marciano Augusto Botelho de Magalhães, idem. --Fernando Machado Simas, idem. --Antonio Justiniano Esteves Junior, senador por Santa Catharina. -- Dr. Luiz Delfino dos Santos, idem. -- Lauro Severiano Muller, deputado por Santa Catharina. -- Carlos Augusto de Campos, idem. - Felippe Schimidt, idem. -- Dr. José Candido de Lacerda Coutinho, idem. -- Ramiro Fortes de Barcellos, senador pelo Estado do Rio Grande do Sul. -- Julio Anacleto Falcão da Frota, idem. -- José Gomes Pinheiro Machado, idem. --Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro. deputado pelo Rio Grande do Sul. --Joaquim Pereira da Costa, idem. -- Antão Gonçalves de Faria, idem. -- Julio de Castilhos, idem. -- Antonio Augusto Borges de Mederros, idem. -- Alcides de Mendonça Lima, idem. -- J. F. de Assis Brasil, idem. -- Thomaz Thompson Flores, idem. -- Joaquim Francisco de Abreu, idem. -- Homero Baptista, idem -- Manoel Luiz da Rocha Osorio, idem. -- Alfredo Cassiano do Nascimento, idem. -- Fernando Abbott, idem .-- Demetrio Nunes Ribeiro, idem. -- Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, idem.

-050:00



# CONSTITUIÇÃO POLITICA DO ESTADO DE MINAS-GERAES

Em nome de Deus Todo-Poderoso — Nós, os Representantes do Povo Mineiro, no Congresso Constituinte do Estado, decretamos e promulgamos esta Constituição, pela qual o Estado Federado de Minas-Geraes organisa-se como parte integrante da Republica dos Estados-Unidos do Brasil:

#### TITULO I

# DA ORGANISAÇÃO DO ESTADO

Art. 1.º O Estado Federado de Minas Geraes organisa-se pelas disposições da presente Constituição, como parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º Os limites do seu territorio são os mesmos da antiga provincia de Minas-Geraes, sem prejuiso das alterações que possam soffrer nos termos do art. 4.º da Constituição Federal.

Art. 3.º A Constituição garante aos brasileiros eestrangeiros ainviolabilidade de todos os direitos concernentes á liberdade, á segurança e á propriedade, nos termos seguintes da Constituição Federal:

§ 1.º Todos são iguaes perante a lei-

O Estado não admitte privilegios de nascimento, desconhece foros de nobreza, titulos nobiliarchicos e de conselho, bem como ordens honorificas e todas as suas regalias, extinctos pela Constituição Federal.

§ 2.º Ninguem póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa se-não em virtude de lei.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas pédem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposiões do direito commum.

- § 4.º O Estado só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.
- § 5.º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livie a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6.º O ensino primario será gratuito e o particular exercido livremente.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará subvenção official nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo do Estado.

§ 8,º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a policia senão

para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido à quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pode entrar no territorio do Estado ou d'elle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, indepen-

dentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo: ninguem póde ahi penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres; nem de dia, senão nos casos

e pela fórma prescritos na lei.

§ 12 Em qualquer assumpto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá ter lugar senão depois da pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei; nem levado á prisão ou n'ella detido si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por

ella prescripta.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defeza com todos os recursos e meios essenciaes a ella. desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. E' garantido o direito de propriedade em toda a plenitude, salvo o caso de desapropriação por utilidade e necessidade publicas, mediante prévia indeminisação. As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que fôrem estabelecidas por lei, a bem da exploração d'este ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da cor-

respondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Dar-se-ha o habeas-csrpus sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso do poder.

§ 21. A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 22. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellec-

tual ou industrial.

- § 23. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.
- § 24. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão d'es-

se direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 25. A lei assegurará tambem a

propriedade das marcas de fabricas.

§ 26. Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 27. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorise.

§ 28. E' mantida a instituição do Jury.

§ 29. Os cargos publicos, civis ou m:litares, são accessiveis a todos os brasıleiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

§ 30. A lei não terá effeito retroactivo. Art. 4.º Fica abolida a jurisdicção

administrativa contenciosa.

Art. 5.º A especificação dos direitos e das garantias expressos na Constituição não exclue os demais resultantes da organisação política que ella estabelece e cos principios que consagra.

Art. 6.º São cigãos da Sobeiania do Forco I cder Legislativo, o Executivo e o

Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

Art. 7.º As despezas do Estado serão pelas rendas que não forem por esta Constituição destinadas ás municipalidades, guardadas as restricções da Constituição Federal.

Art. 8. O Estado institue o Governo autenomo e livre dos municipios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, nos termos prescriptos por esta Constituição.

#### Secção I

DO PODER LEGISLATIVO

#### CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 9. O Poder Legislativo è delegado a um Congresso, com a sancção do Presidente do Estado.

Paragrapho unico. O Congresso compõe-se de duas Camaras: a dos Deputa-

dos e a dos Senadores ou Senado.

Art. 10. Salvos os casos indicados na Constituição, em que houver fusão de Camaras, os dous ramos do Congresso funccionarão separadamente, mas ao mesmo tempo, na Capital do Estado.

Paragrapho unico. Poderão, porém, funccionar em outro lugar, precedendo deliberação do Congresso ou convocação motivada do Presidente do Estado, approvada por aquelle no acto de reunir-se.

Art. 11. O Congresso reunir-se-ha no dia 21 de abril de cada anno, si a lei não designar outro dia, independente de convocação; funccionará durante tresmezes a datar de sua abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocadoextracrdinariamente.

Paragrapho unico. Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorogação e

adiamento de suas sessões.

Art. 12. As sessões do Congresso serão publicas, salvo si o contrario fôr deliberado por maioria dos votos presentes. Todos os actos e discussões serão regularmente publicados pela imprensa, exceptos os actos praticados e as discussões havidas em sessões secretas, si assim for deliberado.

Art. 13. O Congresso se deliberará estando presente a maioria absoluta de seusmembros; no regimento de cada uma das Camaras indicar-se-ha, porém, o numero indispensavel para a abertura das sessõese discussão das materias da ordem do dia.

Art. 140 Compete privativamente a cada uma das Camaras, independente de sancção, verificar e reconhecer os poderes de seus membros, eleger suas mesas, organisar seus regimentos, nomear os empregados de suas secretarias, marcar seus vencimentos e regular o serviço de sua policia interna.

Art. 15. Cada uma das Camaras proverá tambem em seu regimento quanto ao modo de sua communicação com o Presidente, publicação dos seus trabalhos, solemnidade da abertura e encerramento das sessões e quanto ao mais que for concernente ao regimento interno, respeitadas as disposições d'esta Constituição.

Paragrapho unico. Os regimentos internos serão organisados respeitadas as seguintes regras:

Nenhum projecto de lei cu resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para a ordem do dia pelo menes vinte e quatro horas antes;

Cada projecto de lei ou resolução passará, pelo nienos, por tres discussões;

De una a outra discussão não pecerá haver intervallo menor de vinte e quatro horas; O projecto de lei do orçamento terá sempre preferencia na discussão e não poderá conter disposição alguma extranha à receita e despeza do Estado.

Art. 16. Os Deputados e Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 17. Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão soffrer imposição de qualquer penalidade, ser processados criminalmente nem presos sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. N'este caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva para resolver sobre a procedencia de accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Paragrapho unico. Si a Camara declarar que não procede a accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 18. Os membros do Congresso, quando tomarem assento, contrahirão, em sessão publica, o compromisso de bem cumprir os seus deveres ou prestarão juramento.

Art. 19. Durante as sessões receberão os Senadores e os Deputados um subsidio pecuniario igual e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Paragrapho unico. O exercicio do mandato durante as prorogações não será

retribuido.

Art. 20. Nenhum membro do Congresso, a datar do dia de sua eleição, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo Federal ou do Estado, nem d'elles receber comissões ou empregos remunerados, nem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou emprezas que gozem de favores da União ou do Estado. Aquelle que o fizer renuncia, ipso-facto, o mandato.
Art. 21. A mudança de domicilio ou

de residencia para fóra do Estado impor-

ta renuncia do mandato.

Art. 22. Omandato não será imperativo. § 1.º Os membros do Congresso poderão renunciar o mandato em qualquer

tempo.

§ 2.º O funccionario publico que for eleito membro do Congresso e não tomar assente dentro de trinta dias, contados da abertura da sessão ordinaria, continuando no exercicio do seu emprego, reputase ter renunciado o mandato, procedendo-se á eleição para sua substituição.

### CAPITULO II

#### DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23. A Camara dos Deputados compôr-se-ha de cidadãos eleitos pelo

Povo Mineiro por voto directo.

§ 1.º O numero de Deput dos será fixado por lei em proporção que não excederá de um para setenta mil habitantes, nem do maximo de quarenta e oito; si, porém, á vista do recenseamento, se verificar que deve ser augmentado, o Congresso resolverá a respeito.

§ 2.º Para este tim mandará o Governo proceder ao recenseamento da população do Estado, o qual será revisto de-

cennalmente.

Art. 24. O mandato de Deputado durará quatro annos.

Art. 85. E' privativa da Camara dos

Deputados a iniciativa:

I Sobre impostos;

II Fixação de força publica ;

III Discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo ; IV Adiamento e prorogação das ses-

sões legislativas;

E' tambem de sua privativa attribuição declarar procedente a accusação contra o Presidente do Estado, nos termos do art. 58 d'esta Constituição.

### CAPITULO III

#### DO SENADO

Art. 26. O Senado compôr-se-ha de cidadãos eleitos pelo Povo Mineiro, por voto directo, com as condições de ele-

gibilidade determinada no art. 96.

Paragrapho unico. O numero de senadores sera fixado por lei em proporção que não exceda de um para cento e quarenta mil habitantes, nem do maximo de vinte e quatro; si, porém, à vista do recenseamento, se verificar que deve ser augmentado, o Congresso resolverá a respeito.

Art. 27. O mandato de Senador durará oito annos, sendo o pessoal do Senado renovado pela metade quatrien-

nalmente.

Art. 28. "O Senador eleito em substituição de outro servirá sómente o tempo que faltar para expirar o mandato do substituido.

Art. 29. Compete an Senado julgar o Presidente do Estado e demais funccionarios designados na Constituição, nos cri-

mes de responsabilidade.

§ 1.º Como Tribunal de Justica, o Senado não poderá impôr outras penas que não sejam as de suspenção e demissão do emprego, com declaração de inhabilidade para servir qualquer outro ou sem esta, comminadas em lei anterior.

§ 2.º Esta competencia, que só será exercida por provocação de queixa ou denuncia, não excluirá a dos Tribunaes perante os quaes devem os ditos funccionarios responder, nos termos d'esta Contituição.

§ 3.º Não proferirá sentença condemnatoria senão pelos votos de dous ter-

cos dos membros presentes.

§ 4.º A ordem do processo será regulada por lei.

#### CAPITILLO IV

# DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 30. Compete privativamente ao Congresso:

1.º Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as;

2.º Orçar e fixar, annualmente, a receita e despeza do Estado, e tomar as contas de cada exercicio financeiro;

3.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas do Estado e, quando esta se referir a despezas de caracter local, precisará obter, pelo menos, os votos de dous terços dos membros presentes em cada uma das Camaras;

4.º Fixar annualmente a força publica;

- 5.º Legislar sobre o ensino secundario e superior, que será livre em todos os gráus;
- 6.º Sobre a divida publica, decretando os meios para a sua amortisação annual, juros e pagamento;
- 7.º Sobre a organisação judiciaria e ordem do processo de competencia do Estado;
- 8.º Sobre camaras municipaes, nos termos dos artigos 75 a 80;

9.º Sobre terras e minas pertencentes

ao Estado;

10. Sobre desapropriação, mediante prévia indemnisação, por necessidade ou utilidade do Estado;

11. Sobre obras publicas, estradas, vias ferreas, canaes e navegação de rios que

não estejam subordinados á administra-

ção federal ou municipal;

12. Sobre casas de prisão, trabalho, correcção e seus regimens, pertencentes ao Estado;

13. Sobre soccorros publicos e casas de caridade, excepto as pertencentes ás municipalidades;

14. Sobre o estabelecimento de colonias, catechese e civilisação dos indigenas:

15. Sobre correios e telegraphos do Estado, nos termos da Constituição Federal;

16. Sobre bancos, salva a restricção estabelecida pela Constituição Federal;

17. Sobre o estabelecimento de peculio legal em beneficio dos funccionarios do Estado;

18. Autorisar o Presidente a contrahir emprestimos e fazer outras operações

de credito;

19. Autorisar e approvar ajustes e convenções com outros Estados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal;

20. Decretar a alienação dos bens do

Estado.

21. Decretar a divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado e mudança de sua capital para o lugar que mais convier;

22. Crear e supprimir empregos pu-

blicos e dar-lhes attribuições :

23. Fixar os vencimentos dos funccionarios publicos e determinar o subsidio e ajuda de custo dos membros do Congresso;

24. Aceitar renuncias e excusas do

Presidente e Vice-Presidente;

25. Legislar sobre os meios de fazer effectiva a responsabilidade dos funccionarios encarregados da arrecadação das rendas do Estado;

26. Conceder ou negar licença ao Presidente para retirar-se do Estado por mais

de oito dias:

27. Promover no Estado o desenvolvimento da educação publica, da agricultura, da industria, do commercio, da immigração e das artes;

28. Organisar o codigo florestal e rural;

29. Annullar as posturas e decisões das camaras municipaes, nos casos do art. 75 n. 7, §§ 1.°, 2.° e 3.° d'esta Constituição.

30. Decretar a organisação da milicia civica e preceitos disciplinares a que

fica sujeita;

31. Perdoar e commutar as penas impostas aos fuccionarios do Estado, por crimes de reponsabilidade;

32. Conceder, por tempo limitado, privilegio a inventores, aperfeiçoadores e primeiros introductores de industrias novas, salvas as attribuições do Governo Federal:

33. Prorogar e adiar as suas sessões;

34. Cassar os poderes do Presidente ou Vice-Presidente do Estado, nos casos de incapacidade physica ou moral, plenamente provada e reconhecida por dous terços dos membros presentes;

35. Regular as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado;

36. Apurar a eleição de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 31. Compete tambem ao Congreso:

1.º Velar na guarda da Constituição

e das leis:

2.º Providenciar sobre todas as neces-

sidades de caracter estadual;

3.º Reclamar a intervenção do Governo da União, nos casos do artigo 6.º da

Constituição Federal.

4.º Nomear commisssões que examinem o estado das Repartições Publicas e procedam a inquerito sobre negocios de interesse publico;

5.º Legislar sebre instrucção primaria;

6.º Convocar, pelos Presidentes das duas Camaras ou seus substitutos legaes, sessões extraordinarias, quando as circumstancias o exigirem;

7.º Dar posse ao Presidente e Vice-

Presidente do Estado.

Art. 32. E' vedado ao Congresso delegar ao Presidente do Estado o exercicio de qualquer das attribuições que por esta Constituição lhe competem.

Art. 33. Quando houver convocação extraordinaria do Congresso, este de preferencia deliberará sobre o assumpto que

tiver motivado a convocação.

Art. 34. A legislatura durará quatro annos, terminando a primeira em 31 de dezembro de 1894.

Art. 35. As deliberações do Congresso, tomadas de accordo com o art. 30 n. 34, independem de sancção.

### CAPITULO V

# DAS LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 25, todos os projectos de lei poderão ter origem indistinctamente na Camara ou no Senado, por iniciativa de qualquer de seus membros.

Art. 37. O projecto de lei adoptado em uma das Camaras será submettido á outra, e esta, si o approvar, envial-o-ha ao Presidente, que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará.

Art. 38. Si o Presidente, porém, julgal-o inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppôr-lhe-ha o seu veto dentro de dez dias uteis, a contar d'aquelle em que o tiver recebido, devolvendo-o n'este mesmo praso ao Presidente do Congresso, com os motivos da recusa.

- § 1.º O projecto e os motivos da recusa serão publicados na folha official dentro do mesmo praso, si o Congresso já estiver encerrado. Em qualquer dos casos, o silencio do Presidente, além do decendio, importa a sancção.
- § 2.º O projecto não sanccionado será submettido a uma discussão e votação no Congresso, e, sendo adoptado por dous terços dos membros presentes, voltará ao Presidente para ser promulgado como lei.

N'esta discussão o projecto poderá ser modificado no sentido de algumas ou todas as razões allegadas pelo Presidente na sua mensagem. Art. 33. A sancção e promulgação pelo Presidente do Estado terão as se-

guintes formulas:

1.\* « () Povo do Estado de Minas Geraes, por seus Representantes, decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte lei. »

2.º « O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus Representantes, resolveu e eu em seu nome sancciono o seguinte

decreto. »

-3.\* « O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus Representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei ou decreto. »

Art. 40. A promulgação pelo Presidente do Congresso terá as seguintes

formulas:

1.ª « O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus Representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei. »

2.ª « O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus Representantes, resolveu e

eu premilgo o seguinte decreto. »

Art. 41. Neuhum projecto poderà ser sanccionado ou promulgado sómente em parte.

Art. 42. Os projectos rejeitados, ou não approvados nos termos do art. 38,

§ 2.º, não poderão ser renovados na mesma sessão.

Art. 43. O Presidente fará promulgar e publicar, dentro de dez dias uteis, as leis que sanccionar. Quando não o faça n'este praso, o Presidente do Congresso promulgará a lei, na fórma prescripta no art. 40.

Art. 44. Cada uma das Camaras é obrigada a se pronunciar, até a sessão seguinte, sobre os projectos remettidos pela outra Camara ou pelo Poder Executivo.

Art. 45. O projecto de lei de uma Camara, emendado pela outra, volverá à primeira, que, aceitando as emendas, envial-o-ha ao Presidente com as modifica-

cões feitas.

§ 1.º No caso contrario, volverá o projecto a Camara, onde só se considerarão confirmadas as alterações si obtiverem dous terços dos votos presentes, e, n'essa hypothèse, volverá à Camara iniciadora, que só poderá rejeitar as modificações tambem por dous terços dos votos presentes.

§ 2.º Com as alterações ou sem ellas, na mesma hypothese do paragrapho anterior, será o projecto sujeito á sancção.

### CAPITULO VI

#### DA FUSÃO DAS CAMARAS

Art. 46. As Camaras só funccionarão juntamente nos seguintes casos:

1.º Abertura e encerramento das ses-

sões;

2.º Posse ao Presidente e Vice-Presidente;

3.º Conhecimento das renuncias e ex-

cusas d'esses funccionarios ;

4.º Nos casos do art. 30, n. 21, ultima parte, n. 34, art. 38, § 2.º, e art. 97, §§ 1.º e 2.º

Art. 47. O Congresso será presidido pelo Presidente do Senado, e, na falta d'este, pelo Presidente da Camara.

### Secção II

# DO PODER EXECUTIVO

### CAPITULO I

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE Art. 43. O Poder Executivo é confiado a um cidadão, com o titulo de Presidente do Estado de Minas-Geraes.

Art. 49. Na falta ou impedimento do Presidente, exercerá o Governo o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com aquelle e pelo mesmo periodo.

- § 1.º Nafalta ou impedimento d'este serão chamados á substituição, successivamente, o Presidente do Senado, o Presidente da Camara, e, na falta ou impedimento d'estes, os respectivos Vice-Presidentes, na mesma ordem.
- § 2.º Dando-se vaga de Presidente ou Vice-Presidente, faltando mais de um anno para tindar o periodo presidencial, far-se-ha nova eleição e o eleito servirá até o fim do mesmo periodo. No caso de faltar menos de um anno, preencherá o resto do tempo o substituto legal.
- Art. 50. O periodo presidencial durará quatro annos, não podendo o Presidente ser reeleito e nem eleito Vice-Presidente para o periodo seguinte.

Paragrapho unico. Igual incompatibilidade prevalece para o cidadão que exercer o Governo no ultimo anno do periodo presidencial.

Art. 51. O Presidente deixará o exercicio de suas funcções no mesmo dia em que expirar o periodo presidencial, succedendo-lhe o recem-eleito e, na falta ou impedimento d'este, o substituto legal, nos termos do art. 49.

Paragrapho unico. O primeiro periodo presidencial terminará no día 7 de setembro de 1894.

Art. 52. O Presidente e Vice-Presidente, no acto da posse, pronunciarão perante o Congresso, ou, na falta, perante o Tribunal da Relação, a seguinte affirmação ou juramento: « Prometto sob minha palavra de honra (ou juro por Deus) cumprir e fazer cumprir a Constituisão e leis da União e d'este Estado, desempenhando con lealdade as funções do cargo de Presidente (ou Vice-Presidente) do Estado de Minas Geraes. »

Art. 53. O Presidente residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se do territorio d'este, por mais de oito dias, sem licença do Congresso, sob pena de

perda do cargo.

Art. 54. O Presidente perceberà um subsidio fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente e que não poderá ser alterado durante a sua administração.

Art. 55. O cidadão eleito Presidente do Estado não poderá occupar cargo elgum federal, de nomeação ou de eleição.

Art. 56. O Vice-Presidente, quando não estiver no exercicio do cargo, pode-

rá desempenhar o mandato de Deputado ou Senador. Perdel-o-ha, porém, desde que exerça as funcções executivas por mais de seis mezes.

## CAPITULO II

# DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 57. Compete ao Presidente:

1.º Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução;

2.º Nomear, suspender e demittir os funccionarios do Estado, na fórma das

leis;

3.º Distribuir, administrar e mobilisar a força publica do Estado, na fórma das leis:

4.º Indultar e commutar as penas impostas aos réus de crimes communs, su-

jeitos á jurisdicção do Estado;

5.º Enviar ao Congresso, no dia da abertura de cada sessão legislativa, uma mensagem em que dará conta dos negocios do Estado e indicará as providencias legislativas reclamadas pelo serviço publico;

6.º Convocar extraordinariamente o

Congresso;

7.º Nomear os magistrados, na fórma

determimada na lei;

8.º Prover os cargos da milicia civica, decretar sua mobilisação, e das forças municipaes, no caso de grave perturbação da ordem publica, dando conta ao Congresso do seu procedimento;

9.º Celebrarcom outros Estados ajustes e convenções sem caracter político, ad referendum do Congresso ou mediante

autorisação legislativa;

10. Requisitar a intervenção do Governo Federal para o restabelecimento da ordem e tranquililidade publicas, dando ao Congresso conhecimento dos motivos determinantes do seu procedimento;

11. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União

e com os dos outros Estados.

12. Enviar á Camara dos Deputados propostas deleis devidamente motivadas, sendo as do orçamento e fixação de forças dentro de oito dias, contados d'aquelle em que fôr aberta a sessão do Congresso.

13. Mandar proceder á eleição dos membros do Congresso, nos termos da lei;

14. Determinar e superintender a applicação das rendas destinadas pelo Con-

gresso aos diversos serviços da publica

administração;

 Decidir os conflictos de jurisdicção administrativa, salvas as excepções es-

tabelecidas n'esta Constituição;

16. Contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito, de conformidade com a lei.

### CAPITULO III

#### RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 58. O Presidente do Estado de Minas-Geraes será submettido a processo e julgamento nos crimes de responsabilidade perante o Senado e nos crimes communs perante a Relação, depois de declarada procedente a accusação pela Camara dos Deputados.

Paragrapho unico Declarada procedente a accusação, fica o Presidente sus-

penso de suas funcções.

Art. 59. Constituem crimes de responsabilidade os actos que attentarem contra:

1.º A existencia politica do Estado;

2.º A Constituição e as leis;

3.º O livre exercicio dos poderes politicos; 4.º O gozo e exercicio dos direitos individuaes e políticos;

5.º A segurança e tranquillidade do

Estado;

6.º A probidade da administração e

do Governo;

7.º A guarda e emprego legal dos dinheiros publicos.

# CAPITULO IV

#### DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 60. O presidente será auxiliado pelos secretarios de Estado, que lhe subscreverão os actos e presidirão as respectivas secretarias.

Paragrapho unico. Estas não excederão de quatro e serão organisadas por lei.

- Art. 61. Os secretarios de Estado não poderão accumular outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente, Deputado ou Senador.
- § 1.º Só se corresponderão pessoalmente com o Congresso quando convidados para darem, no recinto de qualquer das Camaras, esclarecimentos sobre assumptos pertinentes às suas Repartições. Excepto este caso, as suas communicações serão feitas por escrip-

to ou em conferencias com as commis-

sões das Camaras.

§ 2.º Dirigirão annualmente relatorios ao Presidente, que os fará imprimir e remetterá com a sua mensagem, para serem distribuidos pelos membros do Congresso.

§ 3.º Não são responsaveis perante o Congresso ou perante os Tribunaes pelos conselhos dados ao Presidente do

Estado.

§ 4.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 5.º Nos crimes communs serão processados e julgados pelo Tribunal da Reção; e nos de responsabilidade pela autoridade competente para o julgamento do Presidente do Estado.

Art. 62 São requisitos para nomea-

ção de setretario de Estado:

1.º Estar na posse dos direitos politicos;

2.º Ser domiciliado no Estado desde tres annos, pelo menos, antes da nomeação.

### Secção III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 63. O PoderJudiciario será exercido:

I. Por um Tribunal superior com a denominação de Relação, com séde na capital e jurisdicção em todo o Estado.

II. Por juizes de direito, substitutos e

jurados, nas comarcas.

III. Por juizes de paz eleitos em cada districto

Art. 64. Os juizes da Relação, que continuarão a ter a denominação de Desembargadores, e os de direito, serão vitalicios e só por sentença ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo, perderão seus cargos.

Art. 65. Os juizes substitutos e os de paz servirão o tempo marcado na lei e não poderão ser destituidos senão em

virtude de sentença.

Art. 66. Haverá na Relação um Procurador Geral, que será designado pelo Governo d'entre os membros d'esse Tribunal, e em cada comarca um Promotor

de Justiça.

Art. 67. Uma lei especial fara a divisão judiciaria do Estado e regulara a constituição da magistratura, do ministerio publico, o numero dos juizes, os requisitos de suas nomeações, os casos de accesso, os vencimentos, a organisação do Jury, a competencia, a ordem do processo criminal e civil, observando as re-

gras seguintes:

I. A divisão judiciaria coincidirá, quanto possivel, com a divisão municipal, e será subordinada á organisação judiciaria.

II. Terão preferencia, como limites das circumscripções judiciarias, os accidentes naturaes do terreno, como serras, rios, valles ou linhas rectas imaginarias, ligando os pontos topographicos demarcados.

III. Os titulos de propriedade particular nunca poderão servir de base para limites.

IV. Sómente os doutores e bachareis em direito poderão ser nomeados para os cargos de juizes de direito e substitutos, devendo ser preferidos para as nomeações de promotores de justiça.

V. A nomeação dos juizes de direito será precedida de noviciado e de concurso, e a dos substitutos de noviciado.

VI. A qualificação dos jurados será de exclusiva competencia da autoridade judiciaria.

VII. O Jury será o juizo commum para o julgamento dos réus de crimes. sujeitos á jurisdicção do Estado, salvas as excepções feitas na Constituição.

VIII. Os jurados conhecerão do fac-

to e os juizes applicarão o direito.

IX. Os juizes de direito não poderão ser removidos senão em algum dos seguintes casos:

1.º De o requererem.

2.º De accesso;

3.º De rebellião, sedição ou grave perturbação de ordem publica, cabendo á Relação resolver sobre a conveniencia da remoção em processo que será regulado por lei.

X. O accesso será regulado por antiguidade e merecimento. Para este effeito as comarcas serão classificadas em

entrancias.

XI. Havera dous graus de jurisdicção.

XII. As audiencias dos juizes e sessões ou conferencias dos Tribunaes de Justiça serão publicas, excepto nos casos declarados em lei.

XIII. As funcções dos juizes vitalicios serão puramente judiciarias, não lhes sendo licito exercer outras de natureza diversa nem aconselhar ou dar parecer sobre materia da competencia do Poder Executivo.

XIV. E' prohibida a concessão de car-

tas vitalicias de advogado.

Art. 68. Nas causas civeis serão permittidos juizes arbitros, nomeados por accordo e iniciativa das partes; e suas decisões serão executadas sem recurso, si as partes concordarem em excluil-o.

Art. 69. Os juizes serão criminal e civilmente responsaveis pelos crimes e er-

ros de officio que commetterem.

Art. 70. O Poder Judiciario não cumprirá actos, decisões e regulamentos do Governo ou deliberações das camaras municipaes manifestamente contrarios á Constituição e ás leis.

- Art. 71. A Relação elegerá annualmente d'entre seus membros o seu Presidente e Vice-Presidente e dará regulamento á sua secretaria, competindo ao Presidente a nomeação e demissão dosempregados d'esta.
- Art. 72. Serão julgados e processados perante a Relação os juizes de direito nos crimes communs e de responsabilidade; perante os juizes de direito os substitutos, promotores, vereadores, juizes de paz e demais funccionarios da justiça, nos de responsabilidade.

Paragrapho unico. Os Deputados, Senadores e Desembargadores, serão processados e julgados, nos crimes que commetterem, por um Tribunal composto de tres Senadores e tres Deputados, eleitos pelas respectivas Camaras no começo de cada legislatura, e tres Desembargadores eleitos pelo Tribunal da Relação na mesma occasião.

Art. 73. Poderá ser instituido, quando convier á administração da justiça, o Jury civil, e creado um Tribunal de revisão incumbido de uniformisar a jurisprudencia e rever os julgamentos, nos casos de expressa violação da lei. O numero de seus membros não excederá de cinco.

#### TITULO II

#### DOS MUNICIPIOS

- Art. 74. O territorio do Estado, para sua administração, será dividido em municipios e districtos, sem prejuizo de outras divisões que as conveniencias publicas aconselharem.
- Art. 75. Uma lei especial regularà a organisação dos municipios, respeitadas as bases seguintes:

- I. A população de cada municipio, que for creado, não será inferior a vinte m.l habitantes.
- II. A administração municipal, inteiramente livre e independente, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, será exercida em cada municipio por um conselho eleito pelo Povo, com a denominação de Camara Municipal.
- III. O numero de vereadores de villas e cidades não será inferior a 7 nem superior a 15.
- IV. O orçamento municipal, que será annuo e votado em épocha prefixada, a policia local, a divisão districtal, a creação de empregos municipaes, a instrucção primaria e profissional, a desapropriação por necessidade ou utilidade do municipio e alienação de seus bens, nos casos e pela fórma determinada em lei, são objecto de livre deliberação das camaras municipaes, sem dependecia de approvação de qualquer outro poder, guardadas as restricções feitas n'esta Constituição.

V. O exercicio das funcções de membros das camaras municipaes durará tres annos, podendo os cidadaios eleitos renunciar o mandato em qualquer

tempo.

VI. O Governo do Estado não poderá intervir em negocios peculiares domunicipio, senão no caso de perturbação da ordem publica.

VII. As deliberações, decisões ou quaesquer outros actos das camaras municipaes só poderão ser annullados:

1.º Quando forem manifestamente con-

trarios à Constituição e ás leis;

2.º Quando attentatorios dos direitos de outros municipios;

3.º Nos casos no art. 77, § unico.

Submettidos estes actos ao conhecimento do Congresso, deve este, em sua primeira reunião, pronunciar-se annullando-os ou não. O silencio importa approvação.

VIII. Reunidas as duas Camaras em Congresso, antes de findar a primeira sessão legislativa, farão a discriminação das rendas municipaes das do Estado, e o que for votado fará parte d'esta Consti-

tuição.

IX. A publicação pela imprensa, onde a houver, ou por editaes, na séde e districtos, é condição de obrigatoriedade e execução das posturas, orçamentos e ta-

bellas de impostos das municipalidades. Igual publicidade deve preceder a arrematação de obras ou serviços municipaes, e só depois poderão ser feitos por admi-

nistração.

X. Serão publicados trimestralmente os balancetes e, no principio de cada anno, o balanço da receita e despeza da camara, ficando livre aos municipes obterem do secretario informações e certidões, independentes de despacho.

XI. As camaras municipaes, nos termos da lei, prestarão auxilio umas ás outras e todas ao Governo do Estado, podendo associar-se para o estabelecimento de qualquer instituição ou emprehendi-

mento de utilidade commum.

XII. Os municipios não poderão crear impostos de transito pelo seu territorio sobre productos de outros municipios.

XIII. As camaras municipaes não poderão comminar penas de mais de cem mil réis de multa e quinze dias de prisão, podendo esta ser commutada em multa

correspondente.

XIV. O municipio que fôr augmentado ou creado com territorio desmembrado de outro, será responsavel por uma quota parte das dividas ou obrigações, já existentes, do municipio prejudicado com o desmembramento. Esta responsabilidade será determinada por arbitros nomeados pelos dous municipios, os quaes terão em vista as rendas arrecadadas no territorio desmembrado.

XV. Poderão ser discriminadas as

funcções deliberativas e executivas.

XVI. As camaras municipaes não poderão conceder privilegios por praso

superior a 25 annos.

Art. 76. E' da exclusiva competencis das municipalidedes decretar e arrecadar os impostos sobre immoveis ruraes e urbanos e de industrias e profissões.

Paragrapho unico. A's muncipalidades é facultado crear novas fontes de renda, guardadas as disposições d'esta

Constituição.

Art 77. O julgamento das contas das camaras municipaes e dos conselhos districtaes será feito por uma assemblea, que lei ordinaria regulará, da qual farão parte os vereadores, membros dos conselhos districtaes e igual numero de cidadãos residentes no municipio, e que pagarem maior somma de impostos municipaes, convocados pelo presidente da camara.

Paragrapho unico. A esta assembléa compete conhecer das reclamações sobre leis e decisões das camaras municipaes, sendo apresentadas, pelo menos, por cincoenta municipes contribuintes, encaminhando-as, com effeito suspensivo ou sem elle, comforme entender, ao Congresso do Estado, para este resolver nos termos do art. 75 n. VII.

Art. 78. As camaras municipaes reverão, de commum accôrdo, as divisas de seus actuaes municipios, cabendo ao Congesso decidir as questões que forem suscitadas.

Paragrapho unico. A população minima, para os actuaes municipios, será de dez mil habitantes.

Art. 79. Em seus orçamentos as camaras municipaes consignação os fundos necessarios para amortisação e juros dos emprestimos que contrahirem.

Paragrapho unico. Não serão contrahidos novos emprestimos, quando o encargo dos existentes consumir a quarta parte da renda municipal.

Art. 80. O Congresso ou o Governo, em suas leis ou regulamentos, não poderá enerar as camaras municipaes com despezas de qualquer ordem, sem decretar fundos, ou abrir, desde logo, verba para esse fim.

#### TITULO III

#### DO REGIMEN ELEITORAL

Art. 81. O voto nas eleições de membros do Congresso, de Presidente e Vice-Presidente de Estado, de membros das camaras municipaes e de júizes de paz, será dado em eleição directa, pelos cidadãos brasileiros que se alistarem eleitores na fórma d'esta Constituição e lei regulamentar.

Art. 82. Terão voto nas eleições de nembros do Congresso, de Presidente e Vice-Presidente, de membros das camaras municipaes e de juizes de paz, os cidadãos maiores de 21 annos, que souberer ler e escrever.

Paragrapho unico. Serão tambem alistados, si o requererem, em qualificação especial, para as eleições municipaes, os estrangeiros maiores de 21 annos, que souberem ler e escrever, sendo contribuintes e tendo mais dedous annos de residencia no municipio.

Art. 83. São excluidos de votar nas eleições do Estado :

I. Os mendigos ;

II. Os analphabetos;

III. As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

IV. Os religiosos de ordens monasticas, com unhias, congregações ou communida les de qualquer denominação, sujeitos ao voto de obeliencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade in lividual.

Art. 84. Sin elegiveis todos os que podem ser eleitores, salvas as restricções estabelecidas n'esta Constituição e na lei regulam mar.

Art. 85. Nen'num eleitor poderà alistar-se sen io no districto de seu domicilio, ten lo n'elle, pelo menos, seis mezes de residencia antes da qualificação; e só nos collegios d'esse districto ser-lhe-ha permittido votar.

Paragrapho unico. Em todas as eleições, o voto será secreto, devendo ellas ter lugar em dias fixados por lei ou pela auto idade competente.

Art. 86. Nenhum eleitor será preso

um mez antes e quinze dias depois da eleição, salvo o caso de flagante delicto.

Art. 87. No caso de vaga por morte ou por qualquer outro motivo em cargo de nomeação popular, se procederá a eleição do novo funccionrrio, quando e como por lei for determinado.

Art. 88. Lei especial regulará o modo da qualificação, o processo e as in-

compatibilidades eleitoraes.

### CAPITULO I

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO

Art. 89. A eleição para membros do Congresso Mineiro far-se-ha simultanea-

mente em todo o Estado.

Art. 90. Ninguem poderá ser deputado e senador ao mesmo tempo, nem acoumluar os cargos de membro do Congresso do Estado e do Federal.

Art. 91. São condições de elegibili-

dade para o Congresso:

I. Estar na posse dos direitos políticos;
 II. Ter a idade, o domicilio e a resi-

dencia exigidos n'esta Constituição;

III. A qualidade de cidadão brasileiro, nos termos d'esta Constituição e salva a disposição do art. 69 n. 4 da Constituição Federal.

#### CAPITULO II

### DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

Art. 92. Para a eleição de Deputados será o territorio do Estado dividido em circumscripções eleitoraes, comprehendendo população tão igualmente numerica, quanto possível.

Art. 93. A eleição de Deputados se fará por estas circumscripções e garantida a representação da minoria, nos

termos da lei eleitoral.

Art. 94. São condições de elegibilidade para a Camara dos Deputados:

I. A idade de 21 annos completos ;

II. O domicilio e residencia no Estado ao tempo da eleição e desde tresannos antes;

III. O tempo de dous annos de cida-

dão brasileiro.

# CAPITULO III

# DA ELEIÇÃO DOS SENADORES

Art. 95. A eleição de Senadores será feita por Estado, garantida a representação da minoria, nos termos da lei eleitoral.

Ar. 96. São condições de elegibilidade para o Senado:

I. A idade de 35 annos completos;

II. O domicilio e residencia no Estado ao tempo da eleição e desde seis annos antes;

III. O tempo de quatro annos de ci-

dadão brasileiro.

### CAPITULO IV

#### DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 97. O Presidente e Vice-Presidente do Estado serão eleitos por suffragio directo e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá lugar no dia 7 de março do ultimo anmo do periodo presidencial, procedendo-se na capital á apuração dos votos recebidos nos collegios eleitoraes.

O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão, observando a disposi-

ção do art. 13.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria de votos presentes, um d'entre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa. Em caso de empate, considerarse-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

Art. 98. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente:

 I. Ser brasileiro nato ou filho de cidadão brasileiro, si houver nascido em paiz estrangeiro;

II. Estar na posse dos direitos po-

liticos;

III. Ter mais detrinta e cinco annos

de idade;

IV. Ser domiciliado e residente no Estado durante os seis annos que precederem a eleição excepto si a ausencia, nunca maior de dous annos, tiver sido motivada por serviço publico federal ou do Estado.

Art. 99. São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguineos e affins, nos 1.º e 2.º gráus, do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezos antes.

## CAPITULO V

DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS MUNICIPAES

Art. 100. Os membros das camaras municipaes serão eleitos na fórma pres-

cripta nos arts. 81 e 82, § unico, cabendo a cada districto eleger um, pelo menos.

Art. 101. São condições de elegibili-

dade para as camaras municipaes:

A idade de 21 annos completos;

II. Saber ler e escrever;

III. Si brasileiro, ter dous annos de

domicilio e residencia no municipio;

IV. Si estrangeiro, quatro annos de domicilio e residencia, além da condição de ser contribuinte do cofre municipal.

#### CAPITULO VI

DA ELEIÇÃO DOS JUIZES DE PAZ

Art. 102. As eleições dos juizes de paz serão feitas na fórma dos arts. 81 e 82, 1.º parte.

Art. 103. São condições de elegibili-

dade para o cargo de juiz de paz :

I. A posse dos direitos politicos:

Saber ler e escrever;
 A idade de 21 annos;

IV. O domicilio e residencia no districto ao tempo da eleição desde 2 annos antes.

#### TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 104. Ficem abolidas as aposen-

tações, quaesquer que sejam os cargos,

empregos ou commissões.

Paragrapho unico. E' garantida a reforma para os officiaes e praças, que se inutilisarem no serviço do Estado.

Art. 105. E' vedada a concessão de

pensões.

Art. 106. Uma lei ordinaria creará e organisará o peculio legal, em beneficio dos funccionarios do Estado, sem que da mantença d'esta instituição resulte onus para os cofres publicos.

Art. 107. E' expressamente prohibida a concessão e venda de loterias no

Estado.

Art. 108. E'garantida a divida publica.

Art. 109. Crear-se-ha, quando for conveniente, um Tribunal para liquidar as contas de receita e despeza do Estado e conhecer da sua legalidade, antes de serem presentes ao Congresso.

§ 1.º Este Tribunal será composto de tres membros, um nomeado pela Camara, outro pelo Senado e o terceiro pelo Pre-

sidente do Estado.

§ 2.º Suas funcções serão reguladas

por lei.

Art. 110. São nullos os actos da autoridade civil, — singular ou collectiva, —

praticados em presença ou por solicitação da força publica ou de uma reunião sediciosa.

Art. 111. Continuarão em vigor as leis da União e do Estado, em quanto não forem revogadas, salvo si forem explicita ou implicitamente contrarias ao systema de Governo estabelecido pela Constituição Federal e aos principios n'ella e n'esta consagrados.

Art. 112. Decretada por leis ordinarias a nova divisão política, municipal e judiciaria, não poderá ser alterada, senão no termo de cada decennio.

Art. 113. Das actuaes comarcas serão conservadas todas aquellas que, pela população ou importancia do fôro, ou extensão do territorio, fôrem convenientes á administração da justiça.

Art. 114. Quando não houver sido decretada a lei do orçamanto, vigorará por mais dous mezes a do exercicio anterior, restrictamente na parte relativa á receita e despeza ordinaria. Si o Congresso não estiver reunido para votar a lei, será convocada immediatamente sessão extraordinaria para esse fim.

Art. 115. O cidadão investido das

funcções de um dos tres poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 116. Os funccionarios publicos, ao tomarem posse, se comprometterão, sob juramento ou affirmação, a desempenhar leal e homadamente os deveres de seus cargos.

Art. 117. A lei de organisação de

instrucção publica estal elecciá:

1.º A obrigatoriedade do aprendizado,

em condições convenientes;

2.º Preferencia dos diplomados pelas escolas normaes, para a investidura no magisterio;

3.º Istituição do fundo escolar;

4.º Fiscalisação do Estado, quanto a estabelecimentos particulares de ensino, sómente no que diz respeito á hygiene, moralidade e estatistica.

Art. 118. Perderá seu emprego o funccionario publico que, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, fizer contracto com o Governo do Estado ou for presidente ou director de bancos, companhias ou emprezas que gozem de favor do Estado.

Art. 119. As licenças remuneradas não poderão ser concedidas por praso excedente de um anno e só darão direito á percepção da metade dos vencimentos aos funccionarios que as obtiverem, precedendo prova de molestia.

Art. 120. Em caso de calamidade publica, o Estado prestará auxilios aos mu-

nicipios que os requisitarem.

Art. 121. A Constituição poderá ser reformada por iniciativa do Congresso ou

das camaras municipaes.

§ 1.º Considerar-se ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma terça parie, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso, fór aceita, em tres discussões, por dous terços dos votos presentes, n'uma e n'outra Camara, ou quando fór solicitada, em dous annos consecutivos, pela maioria das camaras municipaes do Estado.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada si no anno seguinte fôr adoptada, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras

do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada será publicada com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras e incorporada á Constituição como parte integrante d'ella.

Art. 122. E' declarado de festa no Estado o dia 15 de junho.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

- Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso elegerá em seguida por maioria absoluta de votos na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente do Estado de Minas-Geraes.
- § 1.º Esta eleição será feita em dous escrutinios distinctos para o Presidente e Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cedulas para Presidente e procecento-se em seguida do mesmo modo para Vice-Presidente.
- § 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fórma d'este artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia do Estado durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3.º Para esta eleição não haverá in-

compatibilidades.

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções or-

dinarias no primeiro dia util.

Art. 2.º No primeiro anno da primeira legislatura, ao começar seus trabalhos, discriminará o Senado a metade de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro quatriennio.

Paragrapho unico. Esta discrimina-ção se fará por sorteio:

I. Para esse fim se collocarão em uma urna cedulas perfeitamente iguaes e fechadas, correspondentes ao numero de Senadores e contendo cada uma d'ellas um nome.

II. Serão excluidos no fim do quatriennie os Senadores indicados nas doze primeiras cedulas que fôrem extrahidas.

Art. 3.º O número de Deputados e Senadores, marcado para o primeiro Congresso, subsistirá emquanto não fôr alterado por lei, nos termos dos artigos

23 e 26 d'esta Constituição.

Art. 4.º Nas primeiras nomeações para organisação da magistratura estadual só será observada a formalidade do noviciado na fórma que fôr determinada em lei, na qual se indicarão tambem os termos em que serão aproveitados, quanto convier ao serviço publico, os magistrados que actualmente exercerem juris-

dicção no Estado.

Paragrapho unico. Antes de publicada esta lei, o Presidente poderá prover as vagas que se derem na magistratura do Estado, na fórma da legislação em vigor.

Art. 5.º Na 1.º sessão legislativa, o Congresso deverá fazer as seguintes leis:
—sobre organisação municipal e judiciaria, instrucção publica, regimen eleitoral, peculio legal dos funccionarios publicos do Estado, responsabilidade do Presidente, organisação das secretarias do Estado, terras publicas e regimen tributario.

Art. 6.º A disposição do § unico do art. 19, quanto ao subsidio, não é appli-

cavel á 1.ª sessão da 1.ª legislatura.

Art. 7.º Os actos dos Governadores, que funccionaram como delegados do Governo Provisorio, conservarão inteira validade emquanto não fôrem annullados pelo Congresso.

Art. 8.º Si occorrer alguma vaga de Deputado antes de finda a primeira legislatura, a eleição para suppril-a será

feita por Estado.

Art. 9.º O Presidente do Estado marcará o subsidio e ajuda de custo dos membros do Congresso na primeira legislatura.

Art. 10. Os actuaes empregados aposentados, que aceitarem commissões ou empregos remunerados do Governo do Estado ou da União, perderão, ipso-facto, todas as vantagens da aposentadoria.

Art. 11. Serão definidos em lei os casos restrictos em que poderão ser concedidos privilegios industriaes ou quaesquer outros, pelo Governo do Estado e

camaras municipaes.

Paragrapho unico. Salvo o disposto n'esta Constituição e na Federal, emquanto não for promulgada essa lei, não poderá ser concedido, dentro do Estado, privilegio de qualquer natureza.

do, privilegio de qualquer natureza.

Art. 12. O subsidio do primeiro Presidente do Estado será de dous contos mensaes, tendo, além d'isso, para as despezas do primeiro estabelecimemto seis

contos de uma só vez.

Art. 13. E' decretada a mudança da capital do Estado para um local que, offerecendo as precisas condições hygienicas, se preste á construcção de uma grande cidade.

§ 1.º Encetada a 1.º sessão ordinaria, reunidas as duas Camaras em Congres-

so, este determinará quaes os pontos que devão ser estudados e bem assim nomeará ou requisitará do Presidente do Estado a nomeação de uma ou mais commissões de profissionaes, de modo que estudos completos sobre os pontos indicados sejão presentes ao Congresso no primeiro dia de sua segunda sessão ordinaria.

- § 2.º Na mesma sessão em que o Congresso determinar quaes os pontos a estudar votará uma verba sufficiente para esses trabalhos e estudos.
- § 3.º Durante a 2.º sessão ordinaria, reunidas as duas Camaras em Congresso, este, á vista dos estudos, determinará o ponto para onde se fará a mudaça e essa lei fará parte da presente Constituição.
- § 4.º Na mesma occasião o Congresso regulará o modo de se effectuar a construcção dos edificios publicos e decretará os meios financeiros e providencias necessarias, marcando um praso fafatal para realisação da mudança.

Mandamos, portanto, a todas a autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o ter-

ritorio do Estado de Minas-Geraes.

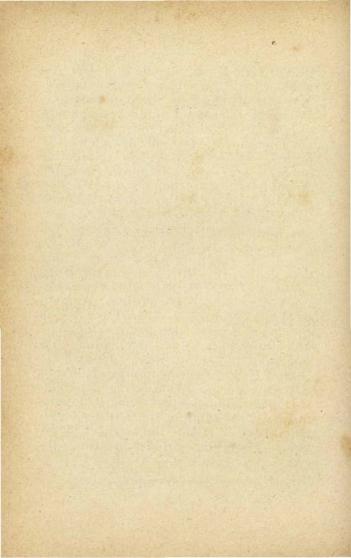
Sala das sessões do Congresso Constituinte Mineiro na cidade de Ouro Preto, em quinze de junho de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

Chrispim Jacques Bias Fortes, presidente, senador - Sabino Barroso Junior, 1.º secretario, deputado. - Dr. Carlos Ferreira Alves, 2.º secretario, senador. - João Gomes Rebello Horta, senador. - Dr. Affonso Augusto Moreira Penna, senador. - Frederico Augusto Alvares da Silva, senador. — Camillo Augusto Maria de Britto, senador. - Virgilio M. de Mello Franco, senador. - Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão, senador. - Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, senador. - Dr. Bernardo Cysneiros da Costa Reis, senador. - Francisco Ferreira Alves, senador. - Carlos Sá, senador. - Manoel Ignacio Gomes Valladão, senador. - José Pedro Xavier da Veiga, senador. - Antonio Martins Ferreira da Silva, senador. — Joaquim Candido da Costa Senna, senador. - Antonio Augusto Velloso, senador. - Dr. Alva-

ro da Matta Macha lo, senador. - Francisco de Paula Rocha Lagôa, senador. - João Roquette Carneiro de Mendonca, senador. -- Manoel Eustachio Martins de Andrade, senador. -- João Nepomuceno Kubitscheck, senador. -- A. C. Ribeiro de Andrade, senador. -- Octavio Ottoni, deputado. - Levindo Ferreira Lopes, deputado. - Lindolpho Caetano de Souza e Silva, deputado. — Simão da Cunha Pereira, deputado. - Camillo Philinto Prates, deputado. —Ignacio Carlos Moreira Murta, deputado. - Dr. Carlos da Silva Fortes, deputado. - José Bento Nogeira, deputado. - Adalberto Dias Ferraz da Luz, deputado. - Francisco Antonio de Salles, deputado. - Manoel José da Silva, deputado. - Eugenio Simplicio de Salles, deputado. -- Antonio Leopoldino dos Passos, deputado. -- Padre Pedro Celestino Rodrigues Chaves, deputado. -- Alexandre de Souza Barbosa, deputado. - Olegario Dias Maciel, deputado. -Nelson Dario Pimentel Barbosa, deputado. - José Tavares de Mello, deputado. - Augusto Gonçalves de Souza Moreira, deputado. - Dr. Francisco de Faria Lobato, deputado. - Viriato Diniz Mascarenhas, deputado. - Henrique Augusto

de Oliveira Diniz, deputado. - Dr. Augusto Clementino da Silva, deputado. -Marianno Ribeiro de Abreu, deputado. David Moretzsohn Campista, deputado. - Manoel Teixeira da Costa, deputado.-Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, deputado. - Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, deputado. — Eduardo Augusto Pimentel Barbosa, deputado. — Dr. Targino Ottoni de Carvalho e Silva, deputado. -Francisco Ribeiro de Oliveira, deputado. - Aristides Godofredo Caldeira, deputado. - Dr. Ernesto da Silva Braga. deputado. - Domingos Rodrigues Viotti, deputado. - Dr. Josino de Paula Brito. deputado. - Dr. Abeilard Rodrigues Pereira, deputado. - Bernardino Augusto de Lima, deputado. - João Luiz de Almeida e Souza, deputado. - Ildefonso Moreira de Faria Alvim, deputado. - José Facundo de Monte-Raso, deputado. -Gomes H. Freire de Andrade, deputado. -Carlos Margues da Silveira, deputado. -- Conego Manoel Alves Pereira, deputado. -- Arthur Itabirano de Menezes, deputado. -- Dr. Elov dos Reis e Silva, deputado. -- Severiano Nunes Cardoso de Rezende, deputado.

00:0:00



## REGIMENTO INTERNO

DA

CAMARA DOS DEPUTADOS

DO

# ESTADO DE MINAS-GERAES (RESOLUÇÃO N. 1)

A Camara dos Deputados do Estado de Minas-Geraes resolve:

## CAPITULO I

DAS SESSÕES PREPARATORIAS

Art 1.º No primeiro anno da legislatura comparecerão os Deputados, no recinto da respectiva Camara, oito dias antes do destinado para a abertura do Congresso.

Art. 2.º Ao meio-dia occuparà a cadeira da presidencia o deputado que mais velho em idade parecer d'entre os pre-

sentes.

Paragrapho unico. Havendo reclamação de que exista outro mais velho, os presentes decidirão por meio de votação qual o preferido. Art. 3.º Pelo Presidente serão convidados dous Deputados, que mais moços parecerem, para servirem de 1.º e 2.º Secretarios.

Art. 4.º Formada assim a mesa provisoria, cada um dos Deputados entregará ao Presidente o seu diploma e o 1.º Secretario fará a relação nominal dos apresentados.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por diploma o titulo ou documento que, como tal, for definido pela lei eleitoral.

Art. 5.º Por esta relação serão chamados os Deputados para dar seu voto em escrutinio secreto, pela fórma dispos ta no cap. VII, para Presidente, Vice-Presidente e Secretarios que têm de servir até a eleição da mesa definitiva de que trata o cap. II, e que se effectuará no primeiro dia de sessão, depois da abertura do Congresso.

Paragrapho unico. Não serão admittidos a votar Deputados sobre cujo diploma tiver sido apresentada contestação ou em cuja eleição se houver dado duplicata, os quaes não tomarão também parte em outras deliberações da Camara, sendolhes, apenas permitido discutir a legiti-

timidade do seu diploma, retirando-se do recinto sempre que se tiver de votar.

Art. 6.º Eleita a mesa, de que trata o artigo antecedente, se procedera a eleição de duas commissões, de cinco membros cada uma, por escrutinio secreto e á pluralidade relativa de votos; cabendo á primeira o exame dos diplomas apresentados e á segunda unicamente a verificação de poderes dos membros d'aquella.

§ 1. Para a eleição d'essas commissões o Deputado votará sómente em tres

nomes.

§ 2.º E' vedado á qualquer Deputado dar parecer sobre eleição de circumscripção por onde tenha sido eleito.

Art. 7.º Entregues os diplomas, as commissões eleitas retirar-se-hão para a sala de seus trabalhos, levantando-se,

entretanto, a sessão.

Art. 8.º A' hora determinada se abrirão as sessões preparatorias da Camara; e. desde que não sejam apresentados á discussão e votação algum ou alguns pareceres das commissões verificadoras de poderes, se encerrarão.

Art. 9.º A hora em que as commissões celebrarão suas sessões será annunciada pelo jornal que publicar os debates da Camara, e a ellas admittir-sehão todos os interessados no inquerito e qualquer cidadão que o requerer por escripto ou concorrer para o esclarecimento da verdade.

Art. 10. Apresentado o parecer ou pareceres das commissões, irão elles logo a imprimir-se com voto em separado, si houver, e outros documentos, exposições, esclarecimentos e contestações.

§ 1.º Impressos e distribuidos em avulso os pareceres, o Presidente da Camara, vinte e quatro horas depois d'essa publicação, dará para ordem do dia a discussão e a votação d'elles.

- § 2.º As emendas offerecidas ao parecer por qualquer Deputado serão submettidas à discussão conjunctamente.
- Art. 11. A validade das eleições será decidida pelos votos dos Deputados presentes, observadas a disposição do § unico do art. 5.°.
- § 1.º Nas eleições duvidosas, a requerimento de qualquer Deputado, apoiado pela terça parte dos presentes e independente de votação, ficará adiada a votação dos pareceres na parte respectiva, até que

haja na casa metade e mais um dos membros de que a Camara se compõe.

§ 2.º Quando a maioria da commissão concluir o seu parecer, annullando um ou mais diplomas, ficará o mesmo parecer adiado para ser discutido e votado depois da abertura do Congreso.

Art. 12. A' proporção que se for votando, o Presidente proclamará Deputados aquelles cujos poderes se tiverem julgado legalmente conferidos, e o 1.º Secretario fará a lista dos approvados.

Havendo prorogação das horas da sessão, ficará adiada a votação do parecer de

que se trata para o dia seguinte.

§ 1.º Dando-se empate na votação de candidatos à deputação de uma circumscripção, em virtude de verificação feita pela Camara dos Deputados, proceder-se-ha immediatamente ao sorteio, escrevendo um dos Secretarios os nomes dos referidos candidatos em cedulas iguaes, que, dobradas por outro, serão lançadas na urna pelo Presidente e d'ella extrahidas pelo 1.º Secretario, que as lerá em acto successivo.

Art. 13. Verificada a legalidade dos poderes, si acharem-se presentes Deputados reconhecidos em numero de metade e mais um, se fará a devida communicação ao Senado e ao Presidente do Estado, remettendo-se a este a lista nominal dos Deputados presentes.

Art. 14. Em seguida á verificação de que trata o artigo antecedente, o Presidente convidará os membros da Camara a contrahirem o formal compromisso ou juramento de bem cumprir os seus deveres pelo modo por que elle passa a fazel-o; e, levantando-se, no que será a companhado por todos, proferirá a seguinte affirmação:

« Prometto (ou juro por Deus) cumprir lealmente o meu dever de Representante do Estado de Minas-Geraes, promovendo, quanto em mim couber, seu bem-estar e prosperidade. »

Feita depois a chamada, cada um Deputado dirà, á proporção que fôr proferido o seu nome:—Assim o prometto.

Art. 15. Os Deputados que não poderem comparecer mandarão, comtudo, os seus diplomas e a exposição por escriptodos seus impedimentos. Estas escusas, bem como os diplomas que as acompanharem, serão remettidas á respectiva commissão. Si as escusas fôrem desattendidas, se fará saber por officio aos Deputados que se escusarem, afim de que com-

pareçam.

Art. 16. No caso de morte do Deputado, opção por outra circumscripção, renuncia do mandato ou perda do lugar por qualquer motivo, se fará ao Governo a devida communicação para que se mande preceder á respectiva eleição.

Art. 17. Nos outros annos da legislatura e nas sessões extraordinarias começam as sessões preparatorias tres dias antes do designado para a abertura do

Congresso.

§ 1.º Não se achando ainda os membros da mesa e seus substitutos legaes, se procederá na fórma dos arts. 2.º e 3.º.

§ 2.º N'estas sessões servirão o Presidente, Vice-Presidente e Secretarios que o tiverem sido na ultima; e, para examinar as escusas e diplomas, que de novo apparecerem, servirá a commissão de poderes da mesma sessão.

Art. 18. As sessões preparatorias, de que trata o art. 16, durarão os dias que fôrem necessarios para os trabalhos de que a Camara se tiver de occupar até a

abertura do Congresso.

Art. 19. Quando o Deputado, que, por impedimento, não comparecer ás sessões

preparatorias ou não mandar seu diploma, apresentar-se e o remetter á mesa por intermedio de algum Deputado, proceder-se-ha immediatamente ao seu re-

conhecimento.

O Presidente, interrompendo a discussão de qualquer materia de que se esteja tratando, annunciará que acha-se sobre a mesa o diploma do Sr. F... e convidará a commissão de poderes a que se retire e o examine, procedendo-se de conformidade com o disposto no regimento sobre o reconhecimento de poderes dos Deputados.

Art. 20. Approvado o parecer e proclamado o Deputado, será elle introduzido no recinto por uma deputação de tres membros, e, dirigindo-se à mesa, contrahirá perante o Presidente o compromisso de bem cumprir seus deveres, ou prestará juramento, sob a formula determinada

no art. 14.

Na entrada do Deputado e durante este acto, todos conservar-se-hão de pé.

## CAPITULO II

#### DA MESA

Art. 21. A mesa será composta de um Presidente e dous Secretarios, os quaes servirão por toda a sessão ordinaria ou extraordinaria e nas prorogações, havendo-as, até a eleição dos membros que tiverem de compól-a na sessão ordinaria do anno seguinte.

§ 1.º Para supprir a falta do Presidente e dos Secretarios, haverá um Vice-Pre-

sidente e dous supplentes.

§ 2.º Os membros da mesa poderão pedir dispensa de seus cargos, sendo seu requerimento sujeito á votação da Camara, que lhes concederá ou negará escusa.

§ 3.º Quando os Secretarios e seus supplentes residirem fóra do lugar da reunião da Camara, o Presidente, no ultimo dia de sessão, nomeará um deputado ahi residente para, no intervallo das sessões, dar expediente ao que occorrer, dando conta à Camara d'essa nomeação, que tambem será communicada ao Presidente do Estado. N'esse intervallo, porém, não se preencherão as vagas que se derem nos empregos da secretaria.

Art. 22. Compete privativamente á mesa, além do que lhe cabe no carac-

ter de commissão de policia:

 Celebrar contracto para o apanhamento tachygraphico, publicação dos debates, impressão de avulsos e de annaes da Camara, precedendo hasta pu-

blica;

II. Suspender até 30 dias, quando commettam erros ou faltas, nomear e demittir os empregados da respectiva secretaria, precedendo autorisação da Camara;

III. Organisar um regulamento, determinando as obrigações dos empregados da secretaria, a distribuição do trabalho, o numero d'elles e seus vencimentos, e sujeitando-o á approvação da Camara:

IV. Assignar as actas das sessões, os decretos ou resoluções e a correspondencia official da Camara com o chefe do Estado e os chefes de poderes constituidos.

## CAPITULO III

#### DO PRESIDENTE

Art. 23. O Presidente é, nas sessões, o orgão da Camara, todas as vezes que ella tiver de enunciar-se collectivamente.

Art. 24. São attribuições do Presi-

dente:

1.ª Abrir e encerrar as sessões às horas competentes; n'ellas manter a ordem e fazer observar a Constituição e este Regimento;

2.ª Presidir ao acto de compromisso ou juramento dos Deputados que não o tenham feito no dia da installação;

3.ª Nomear as deputações, as commissões especiaes ou extraordinarias e substitutos a quaesquer membros por delegação da Camara, e aos supplentes dos secretarios, quando impedidos;

4.º Conceder a palavra aos Deputados,

que competentemente a pedirem;

5.ª Estabelecer o ponto da questão sobre que deve recahir a votação;

6. Annunciar o resultado das votações;

7.º Impôr silencio e chamar à ordem a qualquer Deputado que commetter excessos :

8.º Advertir ao Deputado que estiver, com infrações do Regimento, fallando sobre materia diversa da que se discute;

9.º Decidir as questões de ordem que se suscitarem durante as sessões, salvo

recurso para a Camara;

10. Suspender a sessão ou levantal-a, quando não puder manter a ordem ou as circumstancias o exigirem;

11. Designar a materia para ordem do

dia da sessão seguinte:

12. Assignar as actas das sessões, os decretos e resoluções da Camara e a cor-

respondencia com o chefe do Estado, com o Presidente da Republica, Congresso Federal e chefes de outros poderes;

13.º Convocar sessões extraordinarias, em caso urgente, fóra da hora determinada, conforme decisão da Camara;

14. Assignar os decretos que houverem de ser publicados, em nome do Congresso do Estado, quando lhe caiba presidil-o.

Art. 25. No fim das sessões o Presidente lerá a ordem do dia, na qual tenha designado a summa dos projectos e maismaterias que devam ser discutidos no dia seguinte, assignando em seguida o registro d'ella em livro especialmente destinado a esse fim.

Art. 26. A disposição, em que estiver collocada a meteria da ordem do dia, póde ser alterada sómente por deliberação da Camara por dous terços dos votos dos membros presentes, em nume-

ro legal.

Art. 27. O Presidente não podera offerecer projectos, indicações, requerimentos ou moções, nem discutir ou votar; excepto nos escrutinios secretos ou dando-se empate; mas, si o quizer fazer, deixará interinamente a cadeira ao VicePresidente, emquanto se tratar do objec-

to que se proponha discutir. Art. 28. O Presidente não poderá ter exercicio em commissão alguma, excepto na de policia, de que é membro.

#### CAPITULO IV

#### DO VICE-PRESIDENTE

Art. 29. O Vice-Presidente terá as mesmas attribuições do Presidente, quan-

do occupar o seu lugar.

Art. 30. Si o Pesidente não tiver chegado até 10 minutos depois da hora aprasada para o principio dos trabalhos, o Vice-Presidente tomará a cadeira, cedendo, porém, o lugar, logo que chegue aquelle.

Art. 31. O Vice-Presidente não poderá propôr á votação projectos ou pa-receres por elle offerecidos ou em que tiver tido parte como membro de alguma

commissão.

Art. 32. O Vice-Presidente poderá ser membro de qualquer commissão e deverá continuar no exercicio d'aquellas para que tiversido eleito, excepto quan-do, por impedimento do Presidente, occupar o seu logar por dias.

Art. 33. O Vice-Presidente será, no caso de impedimento, substituido pelo 1.º Secretario, e, na falta d'este, pelo 2.º.

## CAPITULO V

#### DOS SECRETARIOS E SUPPLENTES

Art. 34. São attribuições do 1.º Secretario:

1.º Proceder á chamada dos Deputados na hora de começar as sessões e quando haja necessidade de verificar si ha numero legal:

2.ª Lêr á Camara a integra de todos os officios do Governo e do Senado, assim como as leis que forem remettidas á sancção e qualquer outro papel que deva ser lido em sessão:

3. Fazer toda a correspondencia offi-

cial da Camara;

4.ª Receber todos os officios das autoridades constituidas da Republica, do Estado e dos Deputados, e igualmente todas as representações, petições e memoriaes que fôrem dirigidos a Camara, fazendo constar á mesma, na hora do expediente, o seu conteúdo em summario, para o Presidente lhes dar destino na fórma do regimento;

5.º Fazer recolher e guardar em bôa ordem os projectos, indicações, requerimentos, moções, pareceres de commissões e as emendas, que se lhes fizerem, para os apresentar quando fôrem necessarios;

6.º Assignar, depois do Presidente, as actas das sessões, os decretos e resoluções da Camara, a correspondencia com o Benado e chefes de outros poderes:

7.ª Expedir e assignar a correspondencia com autoridades, chefes de Repartições Publicas, outros funccionarios e

qualquer cidadão;

8.º Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da secretaria e propôr á mesa pessoas idoneas para os lugares d'esta ou a demissão dos funccionarios faltosos;

9.º Occupar a cadeira da Presidencia, nos impedimentos do Presidente e Vice-

Presidente;

10. Verificar com o 2. Secretario o re-

sultado das votações;

11. Fazer organisar a folha do pagamento do subsidio e ajuda de custas aos Deputados, e remettel-a, depois de assignal-a, ao Thesouro do Estado.

Art. 35. Cabe ao 2.º Secretario:

1.º Tomar nota dos Deputados que não

responderem á chamada e lêr a acta de

cada sessão;

2.º Fazer a minuta do que se passar nas sessões afim de, sob sua inspecção, serem escriptas as actas das sessões publicas por um dos officiaes da Secretaria;

3.º Tomar notas das reflexões que so-

bre as actas fôrem feitas;

4.º Contar os votos nas deliberações da Camara, havendo duvida; fazer a lista das votações nominaes, e, em livro espe-

cial, a inscripção dos oradores.

Art. 36. Os Secretarios, conforme sua numeração ordinal, substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente; e uns aos outros, descendo a substituição aos supplentes na mesma ordem. Na falta absoluta dos supplentes preencherá o lugar de Secretario o substituto interino nomeado pelo Presidente.

Art. 37. Os Secretarios não poderão ser membros de commissão alguma, salvo a de policia, que cabe-lhes com o Presi-

dente da Camara.

## CAPITULO VI

#### DAS COMMISSÕES

Art. 38. Haverá na Camara as seguintes commissões: De constituição, legislação e poderes;

II. De orçamento e contas;

III. De força publica;

IV. De representações, requerimentos e petições;

V. De justiça civil e criminal;VI. De camaras municipaes;

VII. De commercio, estatistica, industria e artes;

VIII. De agricultura, minas, colonisa-

ção, terras e bosques ;

IX. De obras publicas, viação ferrea, telegraphos, navegação de rios, estradas, pontes e canaes;

X. De negocios inter estaduaes;

Xl. De instrucção publica e civilisação de indios;

XII. De saúde publica;

XIII. De redacção das leis;

XIV. De policia da casa.

Art. 39. Para os casos occurrentes, haverá commissões especiaes e mixtas; sendo estas por accôrdo das Camaras, para preparo de negocio que pertença ao Congresso.

Art. 40. Para se nomear uma commissão especial será necessario que algum Deputado o requeira, indicando logo o objecto de que ella deva tratar, e que a

Camara decida por votação.

Art. 41. Quando a Camara julgar conveniente a nomeação de uma commissão mixta, proporà ao Senado, por intermedio do 1.º Secretario, que declarará substancialmente o assumpto de que ella tratarà e o numero de membros que convem nomear.

Art. 42. Além das commissões permanentes haverá tantas commissões especiaes externas quantas a Camara julgar necessarias, sendo nomeadas pelo Presidente, a requerimento d'aquellas ou de qualquer Deputado.

Art. 43. As commissões permanentes

compôr-se-hão de tres membros e as outras de quantos a Camara determinar.

Art. 44. Nenhum Deputado poderá servir em mais de duas commissões per-

manentes.

Art. 45. As commissões permanentes deverão ser eleitas na sessão seguinte, depois da eleição da mesa; e durarão não só em toda a sessão ordinaria de cada anno, mas também nas sessões extraordinarias e nas prorogações que houver, atè o comeco da sessão ordinaria do anno seguinte.

Paragrapho unico. A commissão de policia da casa tem membros natos e por isso não se procede á eleição ou nomea-

ção especial de seus membros.

Art. 46. As commissões especiaes, tanto internas como externas, durarão unicamente emquanto se tratar do negocio de que forem encarregrdas e que der

motivo á sua nomeação.

Art. 47. As commissões poderão pedir aos Secretarios de Estado e aos chefes de Repartições, por intermedio do 1.º Secretario da Camara e precedendo approvação d'esta, todas as informações necessarias para desempenho de seu trabalho.

Art. 48. Nomeadas as commissões, elegerão ellas d'entre si o Presidente, que

será o relator.

Art. 49. Todos os trabalhos, de que fôrem incumbidas as commissões, serão feitos fóra das horas da sessão; todavia a Camara poderá ordenar que ellas se retirem á sala de suas sessões para interpôrem, com praso certo e determinado, parecer sobre qualquer materia urgente.

Art. 50. Exclusivamente compete á commissão de orçamento a organisação do orçamento da receita e despeza do Es-

tado, e á de representações, requerimentos e petições o estudo e exame de requerimentos de partes e de outras materias referentes a dispendio dos dinheiros publicos e à fiscalisação de arrecadações.

## CAPITULO VII

## DAS ELEIÇÕES

Art. 51. As eleições de Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretarios serão feitas successivamente em escrutinio secreto e separado, á plurali lade de votos expressos dos membros presentes. Art. 52. Si no primeiro escrutinio de

Art. 52. Si no primeiro escrutinio de cada uma das eleições ninguem obtiver maioria absoluta, passarão por segundo

escrutinio os dous mais votados.

§ 1.º Si houver mais de dous com votos iguaes a sorte designará quaes os que devem entrar em segundo escrutinio.

§ 2.º Si n'este ainda houver empate, a sorte designará qual o eleito para o cargo

de cuja eleição se tratar.

Art. 53. Os dous supplentes dos Secretarios serão eleitos á pluralidade relativa de votos em uma só cedula. A ordem da votação regulará a precedencia entre elles e, no caso de empate, a sorte decidará.

Art. 54. A eleição dos membros das commissões permanentes se fará por escrutinio secreto e em uma só cedula, que não poderá conter mais de dous nomes.

Paragrapho unico. A maioria relativa de votos indicará quaes os eleitos, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 55. Por esse mesmo processo serão eleitos os tres Deputados que devem fazer parte do Tribunal creado pelo § unico do art. 72 da Constituição do Estado.

Art. 56. No caso de segundo escrutinio, não votarão aquelles Deputados sobre os quaes houver de recahir a votação.

Art. 57. A Camara póde, a requerimento de qualquer Deputado, commetter ao seu Presidente a nomeação de commissões especiaes.

# CAPITULO VIII

### DAS SESSÕES

Art. 58. As sessões começarão ao meio-dia e terminarão ás 4 horas da tarde e serão successivas em todos os dias que não fôrem domingo, de festa nacional, estadual ou de luto por motivo do

fallecimento de algum Deputado ou Senador.

- § 1.º Sómente em casos urgentes e a requerimento de qualquer Deputado, approvado por majoria de votos, poderá a Camara permittir que o Presidente convoque sessões extraordinarias nos dias exceptuados ou nocturnas.
- § 2.º Quando for de conveniencia ou quando seja urgente ultimar-se qualquer discussão ou votação, poderá a Camara, a requerimento de um de seus membros, prorogar a hora da sessão; porém nunca por mais de uma hora, salvo o caso de força maior, em que se requeira e vote-se por dous terços que a sessão seja permanente.
- § 3.º Esse requerimento será feito ao annunciar o Presidente a leitura da ordem do dia da sessão seguinte.
- Art. 59. Dada a hora de principiar a sessão, o Presidente, Secretarios e Deputados tomarão seus lugares; o 1.º Secretario fará a chamada a que os Deputados deverão responder; e o 2.º tomará nota dos presentes e ausentes para fazer constar da acta.

Art. 60. Achando-se presentes Depu-

tados em numero superior ou igual a um terço, o Presidente dirá: Abre se a sessão.

Art. 61. Esse numero é sufficiente para proceder-se á leitura da acta, e discussão das materias da ordem do dia.

§ 1.º Não se poderá, porém. votar sem que estejam presentes mais de metade dos membros da Camara.

§ 2.º Os nomes dos Deputados, que comparecerem depois de feita á chamada, serão mencionados na acta.

- § 3.º O Deputado, que tiver algum impedimento que não excela a seis sessões, o communicará á Camara por meio de officio dirigido ao 1.º Secretario.
- § 4.º Si algum Deputado tiver necessidade de ausentar-se, deixando o seu exercicio na Camara, pedir-lhe-ha a necessaria licença, fixando o praso de que precisar.
- § 5.º O requerimento n'esse sentido será remettido a commissão á que competir: e seu parecer, deferindo ou indeferindo o pedido, será sujeito a uma só discussão e á votação.
- Art. 62. Na acta do dia em que não houver sessão, se fará menção das occurrencias que se derem, declarando-se n'el-

la os nomes dos Deputados presentes e os dos que deixarem de comparecer.

Art. 63. Quando a sessão tiver começado quinze minutos depois da hora determinada, deverá esse espaço de tempo ser addicionado a em que deveria ella levantar-se, afim de que dure as horas marcadas para os trabalhos, contadas de minuto a minuto.

Art. 64. Aberta a sessão, o 2.º Secretario fará a leitura da acta antecedente; e, si não se achar ella sobre a mesa, o Presidente, o declarando, fará proseguir os trabalhos até que possa ter lugar essa leitura, para o que se interromperá o seguimento do que se estiver tratando.

Art. 65. Lida a acta e posta em discussão, si não houver impugnação o Presidente a dará por approvada, indepen-

te de votação.

Art. 66. Si algum Deputado notar inexactidão ou faltas, o 2.º Secretario dará as expl cações precisas, e, quando, apezar d'ellas, a Camara reconhecer a procedencia da reclamação, será a acta corrigida conforme se vencer.

Art. 67. Approvada a acta e em seguida assignada pelo Presidente e 1.º e 2.º Secretarios, será recolhida ao archivo.

Paragrapho unico. No ultimo dia da sessão legislativa será lida e approvada a acta, ainda que não haja na casa nume-

ro legal de Deputados. Art. 68. No fim da sessão legislativa serão encadernadas as actas; e os projectos, indicações, requerimentos, pareceres de commissões, emendas de que fizerem menção as actas, serão registrados em livros propries. Os Annaes da Camara serão distribuidos pelos Deputados e Senadores à proporção que estiverem impressos e brochados os respectivos tomos; e no principio de cada sessão annual a mesa fará distribuir uma synopse impressa dos projectos e mais assumptos decididos na sessão anterior, e beni assim dos que estiverem pendentes da resolução da Camara ou sujeitos á decisão de commissões.

Art. 69. A acta conterá: O nome de quem a presidiu ; os nomes dos Deputados presentes e os dos que se retiraram antes da ultima hora, si a ausencia d'elles tiver obstado a continuação dos trabalhos, e os do que deixaram de comparecer com causa ou sem ella; a hora em que foi feita a chamada; o resumo de officios e mais papeis lidos em sessão e o destino dado; o dos requerimentos enviados a mesa, á referencia dos pareceres apresentados pelas commissões; o resumo dos projectos de leis, resoluções ou indicações; designação dos projectos impressos e distribuidos, das materias da ordem do dia até ao ponto em que tenham ficado, das emendas offerecidas, das moções de urgencia, preferencia ou adiamento, das questões de ordem, do resultado de votações e declarações de voto e quaesquer outras; designação da ordem do dia seguinte; a convocação de sessões extraordinarias e a hora em que levantou-se a sessão.

Art. 70. A ordem do dia, que será distribuida impressa a todos os Deputados á hora da sessão, organisar-se-ha do se-

guinte modo:

#### PRIMEIRA PARTE

Até uma hora da tarde

Leitura e approvação da acta. Expediente.

# Até as duas horas

2.º leitura dos pareceres de commissão e dos projectos, depois de impressos e distribuidos, para serem apoiados e julgados objecto de deliberação, para entrarem na ordem dos trabalhos.

Apresentação de pareceres de com-

missões.

Apresentação de projectos, indicações, requerimentos, interpellações ou moções.

Discussão de requerimentos, interpel-

lações, indicações e moções.

Approvação de redacções finaes.

1. 2. ou 3. discussão de projectos.

#### SEGUNDA PARTE

Até quatro horas da tarde

Discussão de projectos.

Approvação de redacções finaes.

§ 1.º Exgottada a materia para a qual se consignou certa hora, passar-se-ha logo a tratar da que se lhe seguir; assim como, exgottada a materia de uma parte da ordem do dia, poder-se-ha tratar immediatamente da que se achar na outra.

§ 2.º Não poderá ser incluido na ordem do dia projecto de lei que não esteja impresso e não tenha tido 2.º leitura.

§ 3.º Qualquer Deputado póde, antes de terminar a sessão, requerer ou em particular lembrar ao Presidente a inclusão na ordem do dia de materia que lhe pareça conveniente.

§ 4.º Para que se dê inversão na ordem do dia, estabelecendo preferencia para discussão de qualquer projecto, é necessario que, á hora do expediente, algum Deputado o requeira e seja seu requerimento deferido por dous terços de votos.

Art. 71. Não havendo materia, que occupe todo o tempo da sessão, esta se poderá levantar antes da hora designada para concluir-se; e bem assim poderá continuar si, dada a ultima hora, a Camara conceder prorogação ao Deputado que estiver fallando e a requerer, não excedendo a 15 minutos.

Art. 72. No expediente, declarada aberta a sessão, o 1.º Secretario fará a leitura dos officios recebidos do Senado e do Governo, apresentará em summario o conteúdo de representações, petições, memoriaes, relatórios e felicitações, dirigidas á Camara; e o Presidente lhesirá dando o conveniente destino.

Paragrapho unico. Dos officios de felicitações fará o Presidente menção de serem recebidos com especial agrado, quando de autoridades constituidas, e simplesmente com agrado todos os ou-

tros.

Art. 73. A' hora do expediente, depois de concluida a leitura das diversas peças a que se refere o artigo antecedente, póde qualquer Deputado encaminhar á mesa, precedendo de breves considera-ções, si julgar conveniente, representações ou requerimentos de corporações e commissões populares, e bem assim dirigir qualquer reclamação no tocante á economia da casa, á publicação de debates, á irregularidade do serviço e a assumptos sobre que é da competencia da mesa providenciar; não sendo-lhe permittido, porém, occupar a tribuna por mais de 10 minutos, salvo si a Camara conceder-lhe prorogação com tempo limitado.

Art. 74. A isso se seguirá a segunda leitura de pareceres de commissões e dos projectos que, depois de impressos, estiverem sobre a mesa, os quaes, apoiados e julgados objecto de deliberação pela Camara, serão dados para a ordem do dia.

Art. 75. Seguir-se-ha a apresentação de projectos, permittindo-se a seus autores precedel-a de breve justificativa u fundamentação, não excedendo o praso de 10 minutos.

Art. 76. Qualquer projecto, requeri-

mento, moção, indicação, interpellação, para ser admittido á discussão é preciso que tenha o apoiamento de cinco De-

putados.

Art. 77. Fundamentados os requerimentos, moções, interpellações, e mandados á mesa por seus autores, serão logo postos em discussão e, si não se estabelecer ella, sujeitos á votação; porèm, si algum Deputado pedir a palavra, ficam adiados para a sessão do dia seguinte, salvo urgencia concedida pela Camara para ser a materia discutida e votada immediatamente.

Art. 78. Annunciada a discussão de qualquer parecer de commissão, projecto, reque imento, moção ou interpellação, o 1.º Secretario o lerá, antes que algum Deputado tome a palavra sobre elle, si não estiver impresso.

Art. 7.). A ordem do dia só póde ser

alterada ou interrompida:

1.º No caso de urgencia; 2.º No caso de adiamento.

Art. 80. O Deputado que quizer propôr urgencia usará da formula: — Peço a palavra para negocio urgente, — e, si a Camara a conceder por meio de votação, ser-lhe-ha permittido fazer a exposição do negocio que tenha a tratar; e, si a Camara entender que seja elle de tal importancia, que não deve ser adiado, permittirá, a requerimento do orador ou de qualquer outro Deputado, que se amplie a urgencia até final discussão e votação.

Paragrapho unico. Só é materia urgente aquella que ficar nulla e de nenhum effeito não sendo tratada inmedia-

tamente.

Art. 81. O adiamento póde ser proposto por cada um dos Deputados, quando lhe couber a vez de fallar, seja qual for o negocio de que se tratar e esteja o projecto em 1.º, 2.º ou 3.º discussão; nunca, porém. será offerecido, pedindo-se a palavra pela erdem.

Art. 82. Este requerimento será por escripto; e, levado á mesa, será mimediatamente apoiado e posto em discussão, na qual se gastará apenas o praso impro-

rogavel de 40 minutos.

Art. 83. Não pódem ser propostos adiamentos indefinidos; e, si outro Deputado offerecer em emenda adiamento diverso do indicado pelo autor do requerimento, será esta conjunctamente discutida e a Camara decidirá o que deva prevalecer.

Art. 84. Deixando de ser votado o requerimento por não haver casa, fica reservada sua votação para a sessão seguinte.

Art. 85. Rejeitado o adiamento, não póde ser reproduzido, ainda que por outra fórma; preseguindo-se logo na dis-

cussão interrompida.

Art. 86. Por momentos póde-se tambem interromper a ordem dos trabalhos, quando algum Deputado pedir a palavra—pela ordem.

Art. 87. Por meio d'essa formula poderà o Deputado occupar a tribuna sómente nos seguintes casos:

I. Para lembrar um melhor methodo a seguir ao encetar-se qualquer discussão;

II. Para melhor estabelecer o ponto da votação ou pedir discriminação de partes e requerer o modo de pratical-a;

III. Para reclamar contra a infrac-

ção do Regimento;

IV. Para notar qualquer irregularidade nos trabalhos;

V. Para rapida explicação pessoal ou

declaração de voto:

VI. Para requerimentos verbaes, nos termos do art. 123.

Art. 88. As questões de ordem, sob os numeros I, II, III, IV, nas quaes não poderão tomar parte mais de quatro oradores, a quem serão concedidos 5 minutos, no maximo, resolver-se-hão dentro do praso de meia hora improregavel.

Paragrapho unico. Todas as questões de ordem, que occorrerem durante a sessão de cada dia, serão resolvidas pelo Presidente, com recurso para a Camara, a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 89. Todos fallarão de pé, em seus

lugares ou na tribuna, à exepção:

1.º Do Presidente;

2.º Do Deputado que, por enfermo, obtiver do Presidente permissão de fallar sentado.

Art. 90. Nenhum Deputado poderá fallar sem lhe haver sido concedida a palavra pelo Presidente, dirigindo sempre a elle o discurso ou á Camara em geral. A palavra será dada alternadamente contra e pró.

Art. 91. Para guardar a ordem e evitar contrevorsia de preferencia, o Presidente reger-se-ha pelo livro de inscripção, onde o orador inscripto deverá notar si

pretende fallar pró ou contra.

Art. 92. Quando muitos Deputados

pedirem a palavra promiscuamente, o

Presidente regulara a precedencia.

Art. 93. O autor de qualquer projecto ou requerimento e os relatores de commissões terão preferencia sempre que pedirem a palavra sobre sua materia.

Art. 94. Quando nas sessões se fallar em algum Deputado, annexar-se-ha ao seu appellido a palavra — senhor — ; o que igualmente se praticará nas Actas, Annaes e Registros.

Art. 95. No acto da discussão nenhum Deputado nomeará por seu nome ou titulo a outro Deputado, cujas opiniões quizer approvar ou impugnar.

Art. 96. Nenhum Deputado poderá

fallar senão :

1.º Sobre o expediente ;

2.º Sobre objecto de que se esteja tratando:

3.º Para offerecer projecto, resolução, moção, requerimentos ou interpellações, indicações, na occasião competente;

4.º Pela ordem;

5.º Para pedir urgencia.

Art. 97. Nenhum Deputado, na discussão, poderá fallar em contrario ao que já estiver decidido pela Camara; e nem occupar a tribuna por mais tempo que uma hora, excepto si requerer á Camara

e esta conceder-lhe proregação.

Para que, porem, esta lhe seja permittida. cumpre que no requerimento consigne o espaço de tempo que lhe for necessario.

Art. 98. Dada a hora de findar a sessão, o Presidente, tendo examinado com os Secretarios as materias e projectos que houver na casa, designará o que lhe parecer mais importante para a ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 99. Nenhuma materia será sujeitada a votos si não houver na casa metade e mais um dos seus membros, o que não impede de ser a discussão encerrada, desde que não haja oradores inscriptos,

sendo a votação adiada.

Art. 100. Para findar a sessão, o Presidente usará da formula: — Levanta-se a sessão.

## CAPITULO IX

#### DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 101. Não haverá sessão secreta sem que a Camara, precedendo discussão, decida si o negocio a requer ou não, quando este for dos que já lhe tiverem sido apresentados por projecto, indicação ou requerimento, parecer de commissão ou outro qualquer meio. N'este caso a proposta deve ser apresentada por cin-

co Deputados pelo menos.

Art. 102. Quando qualquer Deputado requerer sessão secreta para tratar-se de negocio ainda não conhecido, fará um requerimento e o entregará ao Presidente; e este, com os dous Secretarios, á vista da importancia e circumstancias da questão, decidirá si deve ou não haver sessão secreta.

Art. 103. Decidindo-se que o negocio não requer sessão secreta, restituirse-ha o requerimento ao seu autor, que poderá apresental-o em sessão publica pelos meios estabelecidos no Regimento.

Art. 104. Resolvido que o negocio se trate em sessão secreta, se realisará ella immediatamente, ou no dia seguinte, conforme a urgencia; mas, começada ella, a Camara decidirá, precedendo discussão, si o objecto proposto deve continuar a tratar-se secretamente ou não.

Si a decisão for em sentido negativo,

tornar-se-ha publica a sessão.

Art. 105. Quando se tiver de celebrar sessão secreta, affixar-se-ha nas portas das galerias um edital assignado pelo 1.º

Secretaaio, n'estes termos: A sessão de hoje é secreta; e fechar-se-hão tambem as portas do salão, vedando-se a entrada nas immediações, tanto ás pessoas de fóra como aos empregados da casa e da secretaria, sendo feitas estas diligencias pelos Secretarios, como membros da commissão de policia.

Art 106. Si a sessão publica passar a ser secreta, dirá o Presidente para as galerias:—A Camara vai trabalhar em sessão secreta; — e, feito este annuncio, sahirão os espectadores, procedendose ás demais diligencias, como no arti-

go antecedente.

Art. 107. O 2.º Secretario lavrará a acta da sessão secreta que, depois de lida e approvada na mesma sessão, será lacrada e guardada no archivo da Camara, com rotulo assignado pelo Presidente e 1.º e 2.º Secretarios, declarando o dia, mez e anno em que se celebrou.

Art. 108. Antes de levantar-se a sessão secreta, a Camara resolverá, por meio da votação e precedendo discussão, sí a materia tratada deverá ou não publi-

car-se.

Art. 109. Quando, segundo o disposto no art. 103, se decidir que a questão proposta se trate publicamente, a acta do acontecido será lida e aprovada em sessão publica; observando-se a respeita d'ella o mesmo que se pratica com as outras actas.

## CAPITULO X

DOS PROJECTOS DE LEI, RESOLUÇÕES, IN-DICAÇÕES, REQUERIMENTOS, INTERPELLA-ÇÕES, MOÇÕES DOS DEPUTADOS.

Art. 110. Nenhum projecto ou indicação se admittirá na Camara não tendo por fim o exercicio de alguma das attribuições da mesma Camara, expressadas nas Constituições Federal e do Estado.

Art. 111. Os projectos devem ser escriptos a tinta, em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que se devem conceber as leis, e assignados por seus autores com a data de sua apresentação, cabendo em certos casos ser discriminada a materia em titulos, capitulos, artigos, paragraphos e numeros.

Art. 112. Cada projecto deve conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos nem considerandos; comtudo poderá o autor motivar a sua proposição ou fundamentar seu

projecto na occasião de apresental-o, de conformidade com o disposto no art. 85.

Art. 113. Nenhum artigo de projecto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de mode que, sujeitas á votação, se possa adoptar uma e rejeitar outra.

Art. 114. Nos projectos, indicações, requerimentos ou interpellações e moções não será permittido usar de expressões que suscitem idéas odiosas ou que offendam alguma classe de cidadãos.

Art. 115. O projecto revogativo de qualquer disposição legal deve expressamente determinar o que se contém na lei, artigo ou paragrapho, cuja revogação se propõe.

Art. 116. Os projectos que tenham por fim a creação de comarcas e municipios serão baseados n'estas disposições:

1. A divisão judiciaria para creação de comarcas coincidirá, quanto possível, com a divisão municipal;

 2.ª Apopulação do municipio a crearse não será inferior a vinte mil habitantes.

Art. 117. Os projectos terão a fórma de resolução quando tiverem por objecto: 1.º, a interpretação ou modificação de alguma parte da lei ou resolução; 2.º, a annullação de deliberações, decisões ou quaesquer outros actos das camaras municipaes, segundo o art. 75 n. VII da Constituição do Estado; 3.º, organisação ou refórma do Regimento Interno da Camara e da respectiva secretaria. Nos outros casos terão a fórma de decreto.

Art. 118. Nenhum Deputado poderá apresentar projectos de interesse indi-

vidual.

Paragrapho unico. Não serão assim, porêm, considerados os que tiverem por objecto a elevação de vencimentos de uma classe de funccionarios publicos ou a creação de empregos, nem a consignação de credito para pagamento de contractos realisados pelo Governo.

Art. 119. Não vindo os projectos organisados nos termos dos artigos antecedentes, o Presidente os devolverá a seus autores para redigirem na devida

fórma.

Art. 120. Lido por seu autor ou pelo relator de commissão o projecto, ou, si não o fizerem, pelo 1.º Secretario, o Presidente, recebendo-o, lançar-lhe-ha a seguinte nota: A imprimir-se; e a distribuição se fará na sessão seguinte em avulso impresso.

Paragrapho unico. A requerimento de algum Deputado e sia Camara o permittir, póde ser dispensada a leitura do projecto quando fòr muito extenso, assim como, quando fòr ella de simples intuição ou mesmo em caso de urgençia e absoluta necessidade, poderá ser dis-

pensada sua impressão.

Art. 121. Distribuido o projecto impresso, na mesma sessão deverá ter segunda leitura; e, terminada a de cada um, o Presidente irá sujeitando a votos: Si o projecto é objecto de deliberação. — votando os Deputados sem preceder discussão. Decidindo-se que não é, ficará rejeitado e não poderá ser reproduzido nas sessões do mesmo anno; o que tambem será applicavel aos projectos que cahirem, em qualquer das discussões.

Paragrapho unico. Serão dispensados d'essa consulta e sempre considerados objectos de deliberação os projectos que as commissões organisarem sobre assumpto commettido a seu estudo e exame, taes como os que tiverem por base propostas de lei, feitas pelo Presidente

do Estado.

Art. 122. Os projectos, depois de julgados objecto de deliberação, segundo determina o artigo antecedente, poderão desde logo figurar na ordem do dia para 1.º discusão nas sessões subsequentes.

Art. 123. As indicações só poderão ser feitas pelos membros da Camara por escripto e por elles assignadas; e, lidas na mesa como os projectos, irão logo á commissão, a quem por sua natureza pertencerem.

§ 1.º Apresentado á mesa o parecer sobre a indicação, irá elle a imprimir, e, logo que tenha sido distribuido e depois da 2.º leitura, será incluido na or-

dem do dia.

§ 2.º Approvada a indicação na unica discussão á que será sujeita, irá á commissão de redacção para redigil-a segundo o vencido.

Art. 124. Os requerimentos que tiverem por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como ; pedir dispensa de alguns dos trabalhos da mesa ou das commissões; pedir sessão extraordinaria, prorogação da hora para discussão ou prorogação da ultima hora da sessão, encerramento da discussão, rectificação de votos; pedir urgencia e inversão da ordem do dia, reclamar alguma providencia, que a occurren-

cia das circumstancias fizer necessaria sobre objecto de simples ecomonia dos trabalhos da Camara ou da policia da casa, que não esteja determinada no Regimento, votação secreta ou nominal, recurso das decisões do Presidente e nomerção de commissões especies, serão verbres e sem apoiamento e debrite sujeitos á deliberação da Camara uns, e resolvido outros, referentes à providencias que devam ser tomados pela mesa, simplesmente pelo Presidente.

Art. 125. Os requerimentos apresentados no correr da discussão com o fim de pedir adiamento, que determinem que o projecto vá a alguma commissão ou volte á mesma, que tiverem de interpôr sobre elle parecer, ou que por qualquer modo tendam a interromper sua discussão, serão escriptos e proceder-se-ha sobre elles segundo o disposto nos arts. 82, 83, 84, 85 e 86.

Art. 12). Os requerimentos, interpellações ou moções, que tenham por tim exigir do Governo informações, interpellal-o por qui esquer actos e provo ar sobre elles o pronunciamento di Camara, serão também escriptos, procedendose, quanto á discussão e votação, de con-

formidade com o art. 77

Art. 127. A interpellação, que é uma especie de requerimento, tem por fim exigir que os secretarios do Estado venham á Camara para darem esclarecimentos sobre assumptos pertinentes ás suas Repartições.

§ 1.º A interpellação deve conter os precisos itens do assumpto, assignalando em termos positivos os pontos da materia, sobre a qual se exigem explica-

ções.

§ 2.º Approvada a interpellação, o 1.º Secretario communicará por officio ao Secretario do Estado os artigos d'ella e bem assim o dia e a hora que o Presidente designar, com antecedencia de 48 horas pelo menos, para seu comparecimento.

§ 3.º Annunciada a chegada do Secretario do Estado, o Presidente nomeará uma commissão de tres membros para introduzil-o no recinto da Camara e lhe designará o lugar que deve occupar.

§ 4.º Dadas as informações, será permittido aos Deputados exigirem quaesquer explicações que lhos possam esclarecer, findo o que o Secretario do Estado retirar-se-ha com as mesmas formalida-

des com que entrára.

Art. 128. Haverá na secretaria um livro numerado e rubricado pelo 1.º Secretario, em o qual se lançarão por extenso, na pagina esquerda, os projectos apresentados com es nomes de seus signatarios, e na direita as emendas approvadas, com declaração do dia e do autor, bem como o andamento que diariamente tiverem até final adopção ou rejeição.

## CAPITULO XI

### DOS PARECERES DE COMMISSÕES

Art. 129. Os pareceres que as commissões derem sobre as materias que lhes forem submettidas serão apresentados por escripto á assembléa, á bora determinada ou em qualquer occasião, concedendo-lhes a Camara urgencia, devendo assignar-se n'elles todos os membros ou a maioria d'elles.

Paragrapho unico. O membro membros discordantes poderão assignarse ve icidos, com restricções ou dar o seu voto em separado, o qual será conjunctamente com o parecer discutido e votado

como substitutivo.

Art. 130. Os pareceres sobre projectos e indicações deverão ser apresentados á mesa no fim de dez dias, decorridos da remessa; e. si assim o não fizerem as commissões, entrará o projecto ou indicação na ordem do dia para discussão ou continuação da discussão, a requerimento de qualquer Deputado, independente de votação.

Art. 131. Quando os pareceres de commissões terminarem por simples requerimentos, depois de impressos e distribuidos entrarão logo na ordem do dia para discussão e votação, que será uma so, como a de todos os requerimentos es-

criptos.

# CAPITULO XII

### DAS DISCUSSÕES

Art. 132. Em relação aos projectos e resoluções, observar-se-hão as seguintes condições, estabelecidas pela Contituicão do Estado:

I. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos vinte e quatro horas antes; II. Cada projecto, de lei ou resolução

passará, pelo menos, por tres discussões;

III. De uma à outra discussão não poderá haver intervallo menor de vinte e

quatro horas;

IV. O projecto de lei de orçamento terá sempre preferencia na discussão e não poderá conter disposição alguma estranha á receita e despeza do Estado.

V. Quando o projecto se referma despeza de caracter local, precisará obter, pelo menos, os votos de dous terços dos

Deputados presentes.

Art. 133. Versará a 1.º discussão de um projecto de lei ou de resolução unicamente sobre as vantagens ou inconvenientes d'elle em geral, sem se entrar no exame de cada um de seus artigos, e por isso não se admittirão emendas de qualidade alguma n'este debate.

Art. 134. Encerrada a 1.ª discussão, o Presidente porá a votos—si o projecto deve passar á 2.ª discussão; e, decidindo-se que sim, notará á margem o endereço á commissão á que por sua natureza ou segundo o voto da Camara deve ser entregue para estudal-o e offerecer emendas, si julgar conveniente.

Paragrapho unico. Si a Camara assentar que não deve passar à 2.ª discus-

são, ficará rejeitado o projecto.

Art. 135. O projecto, com todos os pa-peis e documentos que o acompanha-rem, será entregue ao relator da commissão á que fôrem remettidos e elle assignara no livro competente o recebimento d'elles.

Art. 136. Si o projecto approvado em 1.ª discussão tiver sido organisado pela mesma commissão, não impede que volte a ella, afim de examinal-o de novo e offerecer, com seu parecer, as emendas que julgar convenientes, ou opinar que passe á 2.ª discussão, redigido como foi.

Art. 137. Nenhum projecto poderá ser rejeitado pelas commissões, desde

que foi approvado em 1.ª discussão. Si as commissões entenderem que o projecto não póde ser aproveitado, mesmo com emendas, exporão todas as inconveniencias em seu parecer; e a Camara, na 1.ª discussão, rejeital-o-ha ou não.

Art. 138. Quando houver dous ou mais projectos sobre a mesma materia, serão elles remettidos à commissão, á que caibam por sua natureza, afim de reproduzil-os em um só; mas, si algum Deputado, depois da leitura do projecto refundido, insistir na preferencia de um dos primitivos e assim o decidir a Camara, entrará elle em discussão, ficando os

outros prejudicados.

Art. 139. Todas as vezes que a Camara rejeitar inteiramente o projecto de uma commissão encarregada de o apresentar sobre qualquer materia, deverá proceder logo á nomeação de nova commissão

para redigir outro projecto.

Art. 140. Annunciada a 2.º discussão de um projecto ou resolução, o 1.º Secretario lerá todo o projecto e relatorio da commissão que o examinou e as emendas por ella offerecidas, havendo-as. Quando for muito extenso o relatorio ou projecto, e tenha sido, como prescreve o Regimento, distribuído e impresso, póde ser dispensada a leitura, a requerimento de algum Deputado.

Art. 141. Na 2.º discussão debater-seha cada artigo do projecto de per si; e o Presidente irá lendo os artigos á proporção que os for pondo em discussão ou votação, podendo haver no debate referencia a outros artigos que tenham relação

com aquelles.

Art. 142. As emendas que occorrerem serão lidas na mesa pelo 1.º Secretario, e, sendo apoiadas por cinco Deputados, serão logo postas em discussão com o artigo a que se referirem, e bem assim as apresentadas pela commissão.

Art. 143. Posto em votação cada artigo do projecto, salvas as emendas approvado elle serão ellas e as sub-emendas offerecidas sujeitas á deliberação da casa, confron ando o Presidente o texto do artigo com a emenda que o altera.

- § 1. Rejeitado o artigo, ficam prejudicadas as emendas a elle referentes.
- § 2.º Apresentado substitutivo a algum artigo, será aquelle posto em votação em 1.º lugar e, rejeitado, fica prevalecendo o do projecto.
- § 3.º Si o substitutivo apanhar todo o projecto, será sua preferencia sujeita á deliberação da Camara antes da discussão e votação do 1.º artigo do projecto; votada a preferencia do substitutivo, ficará prejudicado o projecto e a discussão e a votação, por artigos, passarão a referir-se a cada um dos artigos do substitutivo.
- § 4º Ao ser proposta a preferencia do substitutivo de um projecto, na sua integra, póde qualquer Deputado requerer o adiamento d'essa votação, até que seja aquelle impresso e distribuido, e a

discussão d'esse requerimento se regu-

lará pelo disposto no art. 82.

§ 5.º Negada a preferencia ao substitutivo, ficará elle prejudicado e proseguir-se-ha na dissussão e votação dos artigos do projecto, segundo prescrevem os arts. 14) e 141.

Art. 144. Quando o projecto fôr extenso, a discussão e a votação poderão ser feitas por titulos ou capitulos, a juizo

da Camara.

Art. 145. No correr da discussão dos artigos do projecto, poderá qualquer Deputado mandar á mesa mais algum ou alguns artigos additivos, que versarem sobre elles, como emendas, os quaes, sendo apoiados como estas, entrarão logo todos juntos em discussão.

Art. 146. Não poderão ser aceitos pela mesa, em qualquer discussão, emendas ou additivos que não tenham relação com a materia de que se tratar.

Art. 147. Quando, como additivos, forem offerecidos projectos, que comprehendam materia connexa ou analoga á do projecto em 2.º discussão, entrarão em debate um depois de outro, logo que se concluir a d'aquelle e das emendas e dditivos parciaes offerecidos.

- § 1.0 O additivo, que é considerado como artigo do projecto a que foi offerecido, será discutido e votado com as emendas ou sem ellas, englobadamente, e não por artigos em que se acha constituido.
- § 2.º Estes projectos additivos serão numerados á proporção que fôrem sendo apresentados; e, logo depois de approvados, desde que não versarem sobre o projecto, mas estenderem ou ampliarem a disposição d'elle a objecto de igual natureza ou a outros individuos ou classes, serão redigidos em projectos separados para terem 3.ª discussão.
- Art. 148. Discutidos e votados os artigos, títulos ou capítulos do projecto, o Presidente porá a votos si o projecto deve passar á 3.ª discussão, e, si a decisão fôr negativa, ficará rejeitado; si, porém, affirmativa, irá o projecto á commissão de redacção para redigilo para 3.ª discussão, conforme o vencido.
- Art. 149. Si, pelas emendas approvadas, o projecto tiver sido muito alterado, tornará a ser impresso, a requerimento de algum Deputado, para entrar em 3.º discussão.

Art. 150. Nos casos de maior importancia ou quando a Camara julgar necessario, antes de entrar um projecto em 3.ª discussão poderá ser segunda vez remettido a uma commissão para examinal-o de novo depois de redigido.

Paragrapho unico. Si a commissão, a que o projecto fór sujeito, offerecer-lhe emendas para 3.º discussão, serão ellas impressas e distribuidas conjunctamen-

te com elle.

Art. 151. Na 3.ª discussão o projecto debater-se-ha em globo, conjunctamente com as emendas que lhe forem offere-cidas.

Art. 152. N'esta discussão sómente serão aceitas as seguintes emendas:

I. Suppressivas;
 II. Ampilativas;
 III. Modificativas.

Paragrapho unico. Estas emendas, porém, não pódem cogitar de materia nova; visarão sómente supprimir no projecto artigos, paragraphos e palavras, ou modificar e ampliar a idéa contida em algum dos seus termos.

Art. 153. N'esta discussão as emendas deverão ser apoiadas pela terça parte dos Deputados presentes, antes de se-

rem admittidas á discussão.

Ar. 154. Na 3.ª discussão do projecto de orçamento da recita e despeza do Estado não é permittido offereceremse emendas que augmentem a despeza,

Art. 155. Finda a 3.ª discussão, se porá a votos—si o projecto é approvado, salvas as emendas,—e, si a decisão fôr negativa, é reje:tado o projecto, ficando prejudicadas as emendas; si pela afirmativa, passar—se-ha à votação de cada uma das emendas, tendo preferencia as suppressivas sobre as outras, e das ampliativas será votada em primeiro lugar a que fôr mais lata.

Art. 156. Adoptado definitivamente o projecto, será remettido com as emendas approvadas á commissão de redacção para

reduzil-o á devida fórma.

Art. 157. Submettida á approvação da Camara a redacção final, será esta posta

em discussão e votação.

Paragrapho unico. N'esta discussão, restricta aos termos em que se acham redigidas as proposições, só se admittirão emendas que tenham por fim corrigir enganos ou incoherencia, absurda contradicção, que a redacção envolver.

Art. 158. Approvada a redacção final dos projectos, serão elles remetidos im-

mediatamente ao Senado.

Art. 159. Nos termos do art. 15 § unico da Constituição do Estado, não é permittida a dispensa do intersticio de 24 horas, estabelecido para a discussão dos

projectos ou resoluções.

Art. 100. O encerramento de qualquer discussão terá lugar quando não haja quem sobre ella peça a palavra, salvo quando, tendo ja fallado quatro oradores, dous contra e dous pró, a Camara assim o resolver, a requerimento de algum de seus membros.

Art. 161. Nenhum Deputado poderá fallar mais de uma vez na 1.ª e 3.ª discussão de quaesquer projectos sobre a materia d'elles, excepto seus autores, qme o poderão fazer duas vezes; e na 2.ª díscussão o Deputado poderá fallar uma sobre cada artigo.

Paragrapho unico. A nenhum Deputado é permittido, na tribuna, exceder o espaço de uma hora, salvo si a Camara

conceder-lhe prorogação.

Art. 162. O Deputado que quizer explicar alguma expressão, que se não tenha tomado no seu verdadeiro sentido, ou produzir um facto desconhecido á Camara, que venha ao caso da questão, o poderá fazer, pedindo a palavra pela ordem; n'este caso, porém, não será per nittido exceder os limites estabelecidos no art. 88.

Art. 163. Nos requerimentos, questões de ordem e de adiamentos, a nenhum Deputado será concedido fallar mais de uma vez, nem mesmo a titulo de explicar; o autor, porém, do requerimento, poderá fallar uma segunda vez.

Art. 164. O projecto, contendo proposta de reforma da Constituição do Estado, sómente poderá ser admittido para a discussão quando apresentado por uma terça parte dos membros da Camara.

Art. 165. A Camara, nos casos em que tiver de deliberar sobre a procedencia da accusação contra o Presidente, nos termos dos arts. 25 e 58 da Constituição do Estado, se regulara por uma lei es-

pecial que organisará.

Art. 166. Antes de terminar a discussão de um requerimento, emenda ou indicação, e a 1.ª de qualquer projecto, o Deputado que o tiver offerecido póde retiral-o, precedendo consulta á Camara; porém outro Deputado poderá adoptal-os como seus e então serão considerados como de novo apresentados.

Art. 167. Quando não houter numero para votar-se qualquer materia, será encerrada a sua discussão e se proseguirá nas outras que se lhe seguirem na ordem do dia, ficando a votação adiada para a sessão immediata ou para logo que haja numero na casa.

Art. 168. De uma a outra discussão se interporá o decurso de dous dias, excepto quando a Camara julgar urgente o negocio, podendo então reduzir-se a 24 horas o intervallo.

Art. 169. A urgencia a favor de qualquer projecto não o dispensa de ir á commissão, também com urgencia.

## CAPITULO XIII

#### DOS PROJECTOS E EMENDAS DO SENADO

Art. 170. Os projectos e resoluções, vindos do Senado, logo depois de impressos e distribuidos em avulso, poderão entrar para a ordem no dia.

Art. 171. Debatidos em 1.º, 2.º e 3.º discussões, na forma determinada n'este Regimento, os projectos do Senado, adoptados pela Camara sem emendas, serão

enviados á sancção, sem dependencia de

irem à commissão de redacção.

Paragrapho unico. Quando occorrer a necessidade de alterar a redacção dos projectos da Camara dos Deputades com emendas do Senado, pedir-se-ha o sea consentimento por officio do 1.º Secretario, precedendo deliberação da Camara em discussão, segundo determina art. 155.

Art. 172. () projecto de lei da Camara dos Deputados emendados pelo Senado volverá a Camara, que, aceitando as emendas, envial-o-ha, depois de redigido conforme o vencido, ao Presidente, com as modificações feitas.

Paragrapho unico. Essas emendas terão sómente uma discussão, que corresponderá à terceira, não sendo permittido,

cointudo, fizer-se-lhes alterações.

Art. 173. As emendas feitas ás proposições do Senado são redigidas separadamente, e, sendo adoptadas em 2.ª e 3.ª discussões, remette-se para o Senado com as respectivas proposições.

Art. 174. No caso de serem rejeitadas as emendas do Senado a projecto inicia-do na Camara, volverá o mesmo prolecto ao Senado, que, si approvar as alterações por dous terços dos votos dos membros presentes, de novo o enviará á Camara, que só as poderá reprovar pela mesma maioria, caso em que o submetterá á sancção sem aquellas emendas.

- § 1.º Si as sobreditas alterações fôrem approvadas, porém, por dous terços dos votos dos membros presentes, será o projecto, depois de redigido, remettido á sancção.
- § 2.º Com os projectos iniciados no Senado e emendados pela Camara se seguirá o mesmo processo, devolvendo-se ao Senado, no caso de serem as alterações approvadas pela Camara.

## CAPITULO XIV

## DAS VOTAÇÕES

- Art. 175. Nenhuma materia se porà a votos sem que esteja presente metade e mais um do numero de membros componentes da Camara, tendo prioridade na votação as que ficaram encerradas na sessão anterior.
- § 1.º A falta de numero para as votações que se forem seguindo não prejudicará a discussão dos projectos que tiverem sido dados para a ordem do dia.

§ 2.º Si, no correr das discussões, não houver Deputado com a palavra, ou si não estiver na casa algum dos que a tiverem pedido, o Presidente, independente da votação, declarará encerrada a discussão da materia de que se tratar e a porá em votação.

Art. 176. Quando se levantarem reclamações sobre falta de numero legal para as votações, proceder-se-ha a nova chamada, mencionando-se na acta os nomes dos que se houverem retirado com-

causa participada ou sem ella.

Art. 177. Por tres maneiras se po-

dem dar votos:

I. Pelo methodo symbolico, nos casos ordinarios;

II. Pelo nominal de - sim ou não -

nos objectos de maior importancia;

III. Por escrutino secreto nas eleicões e nos negocios de interesse particular, quando for requerido na forma do art. 178.

Art. 178. O methodo symbolico sepratica, dizendo o Presidente — Os Srs. que são de parecer...queiram levantar se.

Art. 179. Si o resultado dos vetos for tão manifesto que à primeira vista se conheça a plurar dade, o Presidente o pu-

blicará; massi esta não for visivelmente manifesta ou si parecer a algum Deputado que o resultado publicado pelo Presden'e não é exacto, poderá pedir rectifi-

cação de votos.

Ém qualquer d'esses casos dirá o Presidente: — Queiram levantar-se os Srs. que votarão contra; — e os dous Secretarios, cada um de seu lado, contarão os votos para serem combinados com os primeiros.

Art. 180. Para se praticar a votação nominal será preciso que algum Deputado a requeira e que a Camara a admitta

por votação.

Art. 181. Determinada a votação nominal, o 1.º Secretario, pela lista geral, irá chamando cada um Deputado de per si; e o 2.º Secretario fará duas listas, uma com os nomes dos que votarem—sim—e outra com os nomes dos que votarem—não.

Art. 182. O tercciro methodo de votar, que é por escrutinio secreto, tratando-se de eleições, se praticará por meio de cedulas escriptas, sendo estas lançadas em uma urna sobre a mesa pelos Deputados, á proporção que forem chamodos pelo 1.º Secretario; as quaes, depois de contadas pelo Presidente e por elle lidas cada uma de per si, irão sendo apuradas, procedendo os dous Secretarios aos competentes assentos, d'onde, no fim, se fará apuração para se publicar o resultado da votação.

Paragrapho unico. Havendo empate, procede-se a sorteio.

Art. 183. A votação por escrutinio secreto sobre negocios de interesse particular se praticará por meio de espheras, procedendo-se á chamada e lançando cada Deputado em uma urna, collocada na mesa, á medida que o 1.º Secretario pronunciar o seu nome, uma esphera branca, si o voto for a favor, ou preta, si for contrario á materia proposta.

Para este fim receberá do continuo uma esphera branca e outra preta: sendo a esphera inutilisada, isto é, aquella que não servir para exprimir o voto, la gala em outra urna.

Art. 184. Havendo empate nas votações, ficará a materia adiada para se discutir novamente na sessão seguinte; e, si houver segundo empate, ficará rejeitada.

Art. 185. Nenhum Deputado presente poleçá escusar-so de votar, salvo: 1.º, por não ter assistido ao debate; 2.º, por se tratar de causa propria; podendo, todavia. assistir a sessão e tomar parte na discussão, quando tenha de defender-se de alguma accusação ou de sustentar seus direitos.

Art. 186. Quando o projecto contiver mais de um artigo, só na 2.ª discussão se votará separadamente sobre cada um.

Paragrapho unico. Na 3.ª discussão, e, em geral, quando a materia sobre que houver de recahir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas tambem se votará separadamente sobre cada uma d'ellas, si algum Deputado requerer.

Art. 187. A votação, uma vez começada, não será interrompida, e, durante ella, nenhum Deputa lo poderá se retirar do recinto.

Art. 188. Nenhum Deputado poderá protestar, por escripto ou por palavras, contra a decisão da Camara; poderá, porém, inserir nas actas a sua declaração de voto, apresentando-a na mesma sessão ou na subsequente, com exposição de motivos ou sem ella.

### CAPITULO XV

DA PROROGAÇÃO E ADIAMENTO DAS SESSÕES DO CONGRESSO

Art. 189. Qualquer Deputado póde propôr a prorogação das sessões por meio de indicação, cuja discussão será considerada urgente e encerrada na mesma sessão em que se tratar, sendo logo depois remettida ao Scnado.

Art. 190. As prorogações serão limitadas ao tempo necessario para ultimações do negocio que se tiver em vista enunca serão propostas por mais de 30 dias cada uma.

Art. 191. A indicação, prorogando as sessões, vindo do Senado, seguirá os mesmos tramites na discussão; e, no caso de approvada, será immediatamente communicado este resultado, tanto ao Senado como ao Presidente do Estado.

Art. 192. Para ter lugar o adiamento da sessão do Congresso, será necessario que a indicação, que o propuzer, contenha em substancia os motivos que o determinam e que sejam terminantemente declarados o dia e o mez em que se deverá reunir o Congresso, sempre de

modo que os tres mezes de sessão sejanr completados, dentro do mesmo anno.

Art. 193. A indicação sobre adiamento deve conterpelo menos cinco assignaturas e, depois de julgada objecto de deliberação, para o que se requer votação da maioria dos presentes, será remettido á commissão competente para interpôr parecer dentro de 3 dias no maximo.

Art. 194. Si, exgottado esse praso, não for apresentado parecer, poderá entrar em discusção independente d'elle, a requerimento de algum Deputado, approvado pela Camara, seguindo-se para a discussão os mesmos tramites de qualquer indicação.

## CAPITULO XVI

DA COMMUNICAÇÃO DA CAMARA COM O SE-NADO E COM O PRESIDENTE DO ESTA-DO, COM O CONGRESSO FEDERAL E COM O PRESIDENTE DA REPUBLICA E MINIS-TROS.

Art. 195. A communicação com o Senado, fóra dos casos em que deve ter lugar por deputações, quando o entender a Camara, será feita por officios do 1.º Secretario do Senado.

Art. 196. A Camara communicar-seha com o Presidente do Estado por intermedio do 1.º Secretario nos negocios

de expediente ordinario.

Art. 197. Os projectos de lei, que tiverem de ser sanccionados pelo Presidente do Estado, serão sempre copiados sem intervallo, de maneira que se não possa introduzir n'elles palavra alguma estranha.

Art. 193. Estes projectos serão remettidos ao Presidente do Estado, acompanhados de officio assignado na mesa.

Art. 19). A formula de que se usará na remessa dos projectos de lei será a seguinte, assignada pela mesa: — O Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes envia ao Presidente do Estado o projecto de lei junto e pensa que tem lugar a sua sancção.

Paragrapho unico. Em relação aos projectos devolvidos no Presidente do Congresso, com os motivos de recusa de sanção por parte do Presidente do Estado, proceder-se-ha de conformidade com o disposto no Regimento Commum.

Art. 200. A communicação da Camaa com o Congresso Federal será feita or meio de officios assignados pelo Presidente e Secretarios aos 1.º Secretarios de cada uma das Camaras de que aquelle se compõe; com o Presidente da Republica e Ministros, igualmente por officios tambem assignadospela mesa, a el es remettidos directamente.

## CAPITULO XVII

#### DA POLICIA DA CASA

Art. 201. Os Deputados que nas sessões não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo Presidente, usando da formula: Attenção! Si esta advertencia não bastar o Presidente dirá: Sr. ou Srs. Deputados F. e F., attenção! e, si ainda for infructifera esta nominal advertencia, o Presidente suspenderá a sessão.

Art. 202. Quando algum Deputado fallar sem ter obtido a palavra, o Presidente o advertirá com a palavra: Ordem! e si não obedecer, sendo advertido segunda vez nominalmente, o Presidente sus-

penderá a sessão.

Art. 203. Não se fará leitura de discursos escriptos, não se comprehendendo n'esta prohibição os considerandos de pareceres ou os relatorios das commissões. Art. 204. Só para reclamar a execução de artigo expresso do Regimento se poderá interromper quem estiver fallando, o que se fará dizendo — Pela ordem. Art. 205. Si no calor da discussão o

Art. 205. Si no calor da discussão o Deputado se exceder, o Presidente o a lvertirá primeira e segunda vez com a expressão: Ordem; continuando elle, o Presidente lhe dira: — O Sr Deputado F. não pode continuar seu discurso, e o Deputado immediatamente se sentará.

Art. 206. Quando o Deputado, que estiver fallando, divagar da questão, quizer introduzir indevidamente materia nova para a discussão ou accusar motivos ou intenções dos que propuzeram ou sustentarem qualquer medida, fizer insinuações ou referencias odiosas a collegas, contrariar o que for materia vencida, o Presidente lhe apresentará qual é o objecto que se discute: c, si o Deputado insistir, chamal-o-ha á ordem, e não sendo obedecido retirar-lhe-ha a palavra, sentando-se o Deputado immediatamente.

Art. 207. Igualmente será chamado á ordem o Deputado que interromper e per-

turbar o que estiver fallando.

Art. 208. São tolerados os apartes, desde que não impeçam o orador a proseguir em sua argumentação ou na expo-

sição dos factos.

Art. 209. Exgottado o tempo concedido a qualquer Deputado para fallar, o Presidente o advertirá para que termine o seu discurso.

Art. 210. Todos os cidadãos e os estrangeiros têm direito de assistir ás sessões, comtanto que venham desarmados e guardem o maior silencio, sem dar o menor signal de applauso ou de reprovação do que se passar na Camara.

Paragrapho unico. No recinto das sessões esuas dependencias só poderão ter ingresso os Senadores, empregados

e pesssoas admittidas pela mesa.

Art. 211. Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sahir immediatamente das galerias; e, si o caso assim o exigir, ter-se-ha com elles a demonstração que a Camara julgar conveniente.

Art. 212. Quando a inquietação do publico ou dos Deputados não puder conter-se pelas; admoestações do Presidente, poderá este suspender ou levantar a

sessão.

Art. 213. Si algum dos Deputados commetter dentro do edificio da Cama-

ra qualquer excesso, que possa julgarse digno de repressão maior que a dcclarada n'este capitulo, a commissão de policia conhecerá do facto e o exporá á Camara para ella determinar o que ha

de publicar.

Art. 214. Si no edificio da Camara se perpetrar algum delicto, a commissão de policia fará pôr em custodia o culpado ou culpados; e, passando a averiguar o facto, si d'elle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes, se entregarão dentro de 24 horas ao juizo competente, dando-se depois conta á Camara do succedido.

Art. 215. O numero e vencimento dos empregados da secretaria e dos mais que forem necessarios para guarda e serviço da casa serão fixados no regulamento respectivo, o qual estabelecerá os deve-

res e ttribuições de todos elles.

Art. 216. Os titulos de nomeação de todos os empregados da secretaria e da casa serão assignados pelos Presidente, 1.º e 2.º Secretarios.

### DISPOSIÇÕES FINAES

Art. 217. Este Regimento, depois de approvado, principiará a ter a sua per-

feita e restricta observancia depois que fôr distribuido impresso aos Deputados.

Art. 218. Não será absolutamente permittido que, como medida de occasião, seja requerida e submettida á deliberação da Camara a alteração ou reforma de uma ou mais disposições do Regimento; ellas sómente se poderão effectuar passando pelos tramites dos projectos de lei ou resoluções.

Sala das sessões da Camara dos Deputados do Estado de Minas-Geraes, aos

16 de julho de 1891.

OCTAVIO ESTEVES OTTONI, Presidente.

Sabino Alves Barroso Junior, 1.º Secretario.

LINDOLPHO CAETANO DE SOUZA E SILVA, 2.º Secretario.

## ALTERAÇÃO AO ART. 148 DO REGIMENTO INTERNO

Art. 1.º Discutidos e votados os artigos, titulos ou capitulos dos projectos, o Presidente porá a votos si o projecto deve passar á 3.º discussão, e, si a decisão fôr negativa, ficará rejeitado o projecto; si, porém, affirmativa, irá o projecto à commissão que o elaborou ou especial para o redigir para a 3.º discussão, conforme o vencido, e só depois de votado em 3.º discussão irá á commissão de redação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

OCTAVIO ESTEVES OTTONI, Presidente.

Sabino Alves Barroso Junior, 1.º Secretario.

LINDOLPHO CAETANO DE SOUZA E SILVA, 2.º Secretario. THE PARTY OF THE PARTY P

THE STATE OF THE COURSE OF THE STATE OF THE

\* Const. A managed to the con-

AREA OF SAME STANS OF ASS

Andrew Strategy

# REGIMENTO COMMUM

O Congresso do Estado de Minas Geraes resolve :

## CAPITULO I

Art. 1.º A reunião das duas Camaras em Congresso, nos casos determinados no art. 46 da Constituição, terá lugar na

sala das sessões da Camara.

§ 1.º O Congresso será presidido pelo Presidente do Senado e, na sua falta, pelo Presidente da Camara; servirão de substitutos a esses: em primeiro lugar o Vice-Presidente do Senado e em segundo o Vice-Presidente da Camara.

Art. 2.º A' reunião do Congresso precederá participação e mutua intelli-

gencia entre as Camaras. Art. 3.º Nas sessões preparatorias a que cada uma das Camaras deve proceder annualmente, conforme seu respectivo regimento interno, logo que haja o numero de membros exigidos no art. 13 da Constituição para deliberar, participará uma á outra.

Art. 4.º Havendo em ambas o reterido numero, o communicação por officio ao Presidente do Estado e indicação a hora da abertura do Congresso e leitura

da mensagem presidencial.

Art. 5.° Quando em ambas ou em algumas das Camaras não houver o numero de membros respectivos para principiarem as sessões no dia designado pela Constituição, ou no da convocação extraordinaria, communicar-se-ha ao Presidente do Estado, e o mesmo se fará logo que esse numero esteja completo, na fórma do artigo antecedente.

Art. 6.º As Camaras communicamse por meio de seus primeiros Secretarios.

Art. 7.º No dia da abertura do Congresso se reunirão os Senadores e Deputados com antecipação á hora marcada, para se proceder ao sorteio da commissão que tem de receber o Secretario do Estado, a quem incumbe ler ao Congresso a mensagem presidencial.

Compôr-se-ha esta commissão de um Senador edois Deputados, tirados á sorte.

Art. 8.º O Secretario de Estado será recebido á porta do salão pela commissão, e, tomando assento na mesa entre o

Presidente e o primeiro Secretario, fará a leitura da mensagem.

Finda esta, se retirará com as mesmas

formalidades.

Art. 9.º O Presidente declarará installado o Congresso, dando-se por findos os trabalhos do dia, do que tudo se lavrará uma acta que será recolhida ao archivo da Camara.

Art. 10. O autographo da mensagem se guardará no mesmo archivo, depois de extrahida uma cópia authentica que será remettida immediatamente ao Senado.

Art. 11. As sessões de abertura e encerramento do Congresso, de posse do Presidente e Vice-Presidente do Estado, serão celebradas com o numero de Senadores e Deputados que comparecerem.

As demais sessões do Congresso dependem da presença da maioria absoluta

de seus membros.

Art. 12. Na primeira sessão de cada legislatura, os Senadores e Deputados se reunirão, uma hora antes da marcada para a installação, para os novos eleitos prestarem, nas mãos do Presidente do Congresso, o juramento ou affirmação do theor seguinte: « Juro por Deus » ou « premetto, sob minha palavra de honra,

observar e fazer observar a Constituição do Estado e da União, sustentar a indivisibilidade do Brasil, zelar o direito dos povos e promover, quanto em mim couber, a prosperidade geral do Estado. »

Art. 13. Nas sessões de installação e encerramento do Congresso não se poderá tratar de objectos extranhos a estas

solemnidades.

Art. 14. Quando houver uma unica sessão do Congresso, e nas sessões de encerramento, a acta será lavrada, suspendendo-se a sessão pelo tempo para isso necessario, e approvada antes da conclusão dos trabalhos.

Art. 15. As sessões de encerramento do Congresso será celebrada com as formalidades determinadas nos artigos anteriores, no que fôr applicavel, em dia e hora designados com antecedencia, pelo menos, de 24 horas, pelos Presidentes do Senado e da Camara, de commum accôrdo.

### CAPITULO II

DA POSSE DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDEN-TE E DAS RENUNCIAS D'ESTES CARGOS

Art. 16. No dia designado para a posse do Presidente ou do Vice-Presidente, precedendo as necessarias communicações, se reunirão as duas Camaras em

Congresso para aquelle fim.

§ 1.º Aberta a sessão da posse, será pelo Presidente do Congresso sorteada uma deputação composta de dois Senadores e tres Deputados para ir ao encontro do Presidente ou Vice-Presidente, á porta do paço do Congresso. Sendo esse introduzido no recinto, tomará assento á direita do Presidente do Congresso, e, perante este, em voz alta e de pé, pronunciará a affirmação ou juramento de que trata o art. 52 da Constituição, nos seguintes termos:

« Prometto, sob minha palavra de honra, ou juro por Deus, cumprir e fazer cumprir a Constituição e leis da União e d'este Estado, desempenhando com lealdade as funcções do cargo de Presidente (ou Vice-Presidente) do Estado de Minas

Geraes. »

Quando o Vice-Presidente comparecer para prestar juramento ou affirmação, sentar-se-ha á esquerda do Presidente do Congresso.

§ 2.º Durante o acto, todos os presentes, representantes e espectadores, se

conservarão de pé.

§ 3.º Pronunciada a affirmação ou juramento, se lavrará em livro proprio o competente termo, que, depois de lido pelo primeiro Secretario, será assignado

pelo empossado e pela mesa.

§ 4.º Satisfeitas as formalidades do paragrapho anterior, o Presidente do Congresso declarará em voz alta achar-se empossado do cargo de Presidente ou Vice-Presidente o cidadão F... e convidará a deputação que o recebera a acompanhal-o do mesmo modo até a porta do paço, dando-se por terminados os trabalhos do dia, não havendo mais nada a tratar.

Art. 17. No caso de renuncia do cargo de Presidente ou Vice-Presidente, reunidas as duas Camaras para tomarem conhecimento da referida renuncia, e exposto pelo Presidente do Congresso o motivo da fusão, será eleita uma commissão especial de sete membros para interpor seu parecer sobre a mesma renuncia, observando-se as formalidades determinadas peloRegimento do Senado com relação aos trabalhos de commissões, sua elaboração, discussão e votação.

Paragrapho unico. Discutido e votado o parecer da commissão, e não havendo outro assumpto da competencia especial do Congresso, encerrar-se-ha a sessão, dividindo-se as duas Camaras em seguida.

## CAPITULO III

DA FUSÃO PARA VOTAÇÃO DE LEIS, RESOLU-ÇÕES, ETC.

Art. 18. As duas Camaras fundir-sehão ainda em Congresso para os casos de que tratam os arts. 75 n. 8, 30, ultima parte do n. 21, n. 34, art. 38 § 2.º e art. 97 §§ 1, 2 e 13 das disposições transito-

rias da Constituição.

Art. 19. N'estes casos, reunido o Congresso no dia designado e precedendo as necessarias communicações, o Presidente exporá o motivo da fusão e dará para ordem do dia seguinte o assumpto sujeito ás deliberações do mesmo Congresso, o qual, salvo o caso do art. 38 § 2.º da Constituição, soffrerá tres discussões.

Art. 20. Logo que o Presidente do Congresso receba qualquer decreto ou resolução devolvida pelo Presidente do Estado, por não o haver sanccionado, nos termos do art. 38 da Constituição, convocará o Congresso para tomar conheci-

mento do assumpto e fará imprimir a mensagem do Presidente para ser distribuida pelos Senadores e Deputados.

Art. 21. Reunido o Congresso, na sua primeira sessão elegera uma commissão de sete membros, composta de tres Senadores e de quatro Deputados, para examinar o projecto não sanccionado e interpôr parecer.

§ 1.º A eleição se fará por escrutinio secreto, entregando cada Senador ou Deputado uma cedula contendo os nomes de dois Senadores e de tres Deputados, e considerar-se-hão eleitos os sete nomes

que reunirem maioria de votos.

§ 2.º O parecer da commissão, depois de impresso, só poderá entrar em discussão 24 horas depois de distribuido. Em caso de urgencia reconhecida por dois terços dos membros presentes, poderá ser dispensada a impressão.

§ 3.º Só serão admittidas emendas modificativas ao projecto no sentido de alguma ou de algumas das razões apresentadas pelo Presidente do Estado na

sua mensagem.

§ 4.º O projecto e em indas apresentados só se considerarão approvados quando reunirem os votos de dois terços, pelo menos, dos membros presentes do

Congresso.

Art. 22. As disposições do artigo anterior, §§ 1.º e 2.º, serão applicaveis aos casos de reuniões do Congresso previstos nos arts. 30 n. 21, ultima parte, e n. 34, art. 75 n. 8, art. 97 §§ 1.º e 2.º, e art. 13 das disposições transitorias.

Art. 23. N'estas sessões os trabalhos legislativos e outros serão regulados pelas disposições do Regimento do Senado, findos os quaes seguir-se-hão os

tramites constitucionaes.

## CAPITULOIV

### DAS COMMISSÕES MIXTAS

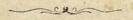
- Art. 24. Haverá commissões mixtas todas as vezes que as Camaras accordarem em suas nomeações, para tratarem de algum objecto da competencia do Congresso.
- § 1.º Para tal fim, quando alguma das Camaras assim o julgar conveniente, proporá a outra, por intermedio do seu primeiro Secretario, que declarará succintamente o assumpto da commissão e o numero de membros que convem nomear.

§ 2.º Convindo a Camara n'esse con-

vite, escolherá igual numero de membros que devem compôr a commissão mixta.

- § 3.º Feitas as nomenções, os membros d'essas commissões se intelligenciarão entre si sobre o lugar de suas reuniões, e na primeira conferencia escolherão relator e presidente, apresentando o resultado de seus trabalhos ás respectivas Camaras.
- § 4.º Os Presidentes das duas Camaras combinarão sobre qual d'estas iniciará a discussão dos referidos trabalhos, guardado o disposto no art. 25 da Constituição.

Paco do Senado Mineiro, aos 11 de setembro de 1891. — DR. CARLOS FERREIRA ALVES. - JOÃO GOMES REBELLO HORTA. - Francisco Ferreira Alves.



## OURO PRETO

Typ. Silva Cabral-Rua do Bobadella, 20

1891